



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	19
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	-03-
	855/2013
	Protocolo

Processo: TC-233/026/09.

Entidade: Prefeitura do Município de Diadema

Assunto: Contas do exercício de 2009.

Prefeito: Sr. Mário Wilson Pedreira Reali

Período: 1º.1.2009 a 18.4.2009 e 27.04.2009 a 31.12.2009.

Substituto: Sr. Gilson Luiz Correia de Menezes (Vice-Prefeito)

Período: 19.4.2009 a 26.4.2009

Certidão: fls. 02/03 do Anexo I

Relator: Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho

Instrução: DF-2.4 / DSF-II.

Senhora Chefe,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da auditoria *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Auditoria nas seguintes fontes documentais:

1. *Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;*
2. *Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP;*
3. *Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;*
4. *Leitura analítica dos três últimos relatórios de auditoria, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;*
5. *Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.*

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	20
Proc.	IC-2337026/09
FLS.	-04-
Protocolo	855/2013

Correia de Menezes, responsáveis pelas contas em exame (fls. 15/16 dos autos).

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

	Conteúdo	Sim/ Não
1	O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) estabelecem, por programa de governo, custos estimados e metas físicas?	Não ✗
2	A LDO contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais? (art. 4º, § 1º a 3º da LRF)	Sim
3	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (art. 4º, I, "b" da LRF)	Não ✗
4	A LDO prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor? (art. 4º, I, "f" da LRF)	Não ✗
5	Tais entidades acham-se nomeadas em algum instrumento legal (LDO, lei específica)?	Sim
6	A lei orçamentária anual abrange todas as entidades públicas do Município (autarquias, fundações e empresas estatais)? (art. 165, § 5º da CF).	Sim
7	A lei orçamentária anual apresenta a despesa até o nível do elemento (art. 15 da <u>Lei Federal 4.320/64</u>)?	Sim*
8	A lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10% (inflação então estimada para 2009)?	Sim*
9	Em face de superavitários regimes próprios de previdência, a lei orçamentária prevê reserva de contingência? (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 - SOF/STN).	Sim
10	Dispondo de mais de 20 mil habitantes, o Município tem Plano Diretor?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	21
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	- 05 -
	855/2013
	Protocolo

Observações quanto aos itens:

1. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelece, por programa de governo, custos estimados e metas físicas, conforme documentos às fls. 04/08 do Anexo I;
3. A LDO dispõe, em seu art. 7º, §único, que "haverá limitação de empenho em caso de frustração de receitas que impliquem no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais", sem, contudo, estabelecer critérios para tal;
4. Atendimento parcial:
 - a. Não há entidades relacionadas na LDO ou na LOA;
 - b. Não há leis específicas para todas as entidades, conforme dispõe o art. 19 da LDO;
 - c. Há uma lei genérica (Lei Municipal 1621/97), que permite repasses a várias entidades em geral, sem, contudo, relacioná-las;
7. (*) Atendimento parcial: A versão publicada em jornal não apresenta a despesa até o nível do elemento, conforme documento às fls. 15/17 do Anexo I;
8. (*) A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.829/08, art. 4º - fls. 12/14 do Anexo I) prevê a abertura de créditos suplementares de até 40%:
 - a. Até 15% do total da despesa fixada por conta de anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários;
 - b. Até 20% do total da despesa fixada por conta de recursos provenientes do inciso I e, até 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada por conta de recursos provenientes do inciso II, todos do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

* Verificamos também elevado nível de abertura de créditos adicionais, a indicar descuido na elaboração da lei de orçamento, bem como ausência de previsão de superávit orçamentário para amortizar estoque descoberto de Restos a Pagar. Este apontamento está detalhado no item 2.4 deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	22
Proc.	TC 233/026/09
FLS.	-06-
Protocolo	855/2013

1.1 - REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.

Em 2009 a Prefeitura Municipal finalizou as seguintes obras, bem assim implantou os seguintes novos serviços municipais:

Nº PC	MOD	Objeto	Estimativa da população atendida
03/09	CC 07/09	Obras de recapeamento asfáltico ruas Cisne, D. Joaquim de Nazaré e Taquari	15.000 hab.
1008/08	TP 13/08	Ref. a prédio para inst. Extensão Campus Unifesp	800 alunos/ano
986/09	CC 10/09	Pavimentação PCM Loteamento Morada da Liberdade	1.500 hab.
493/08	TP 11/08	Reforma Campo Jd. Inamar	10.000 hab.
242/08	TP 07/08	Construção do Centro Público V. Conceição	10.000 hab.
060/09	CC 22/09	Recuperação da Rede de Água Pluvial N. S. Graças	20.000 hab.
405/08	CC 67/08	Pavimentação PCM diversos logradouros bairro Inamar	10.000 hab.
987/09	CC 11/09	Pavimentação PCM R. Francisco A. G. de Barros	200 hab.
537/09	CC 50/09	Arrancamento e recomposição de galeria de águas pluviais R. Barão de Uruguaiana - Jd. Ruyce	15.000 hab.
404/09	CC 43/09	Construção de muro arrimo para recuperação R. Henrique de Léo	3.000 hab
301/08	TP 08/08	Construção de UBS Conceição	15.000 hab.
354/09	CC 39/09	Ampliação da E.M. Henfil	400 alunos/ano
432/09	CC 47/09	Revitalização da Praça Francisco Elizeu Monteiro - R. Metalúrgica Rossi	500 hab./mês

Fonte: Informações fornecidas pela Secr. Finanças – fls. 120/121 do Anexo I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	23
Proc.	TC-233/026/09

1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL.

1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE.

FLS.....	07
	855/2013
	Protocolo

Estatísticas Vitais e Saúde		Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	11,82	12,48	12,56	Sim. Ações de saúde bucal – grupos de bebês, saúde da mulher – pré-natal, grupos de gestantes, pré-natal de alto risco, grupos de incentivo ao aleitamento materno, etc.
	2009	11,80	12,50	12,60	
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	14,18	14,51	14,56	Sim. Ações de saúde da criança – programa de imunizações, grupo BCG, puericultura, bolsa alimentação, grupos educativos e grupo acolhimento.
	2009	14,20	14,50	14,60	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	139,0	130,6	126,0	Sim. Ações de saúde do adulto – grupo de hipertensos, grupo de diabéticos, grupo de acolhimento e saúde bucal – assistência odontológica a adultos.
	2009	186,78	124,12	120,75	
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) *	2008	3.436,39	3.577,99	3.656,94	Sim. Ações de saúde do adulto – grupo da terceira idade, imunização de idosos.
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %) *	2008	7,15%	6,42%	7,13%	Sim. Ações de saúde da mulher – planejamento familiar, fornecimento de métodos contraceptivos hormonais e de barreira, fornecimento de DIU, contracepção definitiva, etc.

Fontes: www.datasus.gov.br (primária); www.seade.gov.br (alternativa)

*Não foram encontrados dados de 2009 nas fontes.

É de se ver que, relativamente aos índices da correlata região, os da Origem são *menores* quanto às seguintes taxas: Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade na Infância e Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais e *maiores* no que toca às demais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	24
Proc.	TC-233/026/09
Fls.	- 08

855/2013
Protocolo DE

1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB.

	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	4,8	5,6	4,8	5,1	3,8	4,1	3,9	4,0
Município	5,0	5,2	4,8	5,2	-	-	-	-

Relativamente à qualidade da política local de Educação, o quadro evidencia que as metas para os exercícios de 2007 e 2009 foram alcançadas.

Nos anos iniciais do ensino fundamental o município auditado fica acima da média nacional, que era de 4,0 em 2007 e 4,4 em 2009.

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

2.1 - DAS RECEITAS.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

Constatamos regularidade nos lançamentos, cobranças e registros.

2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS. <

Em 2009 o Município efetivou ato de renúncia de receita, nisso atendendo às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Declaração e lei às fls.122/127 do Anexo I)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	25
Proc.	TC-233/026/09

FLS. - 09 -
855/2013
Protocolo

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

Exercício anterior:		2008	
1	Receitas Próprias inscriteveis	175.310.647,34	
2	Inscrição	41.513.557,39	
3	Saldo em 31.12 e percentual de inscrição	224.016.644,71	23,68%
Exercício em exame:		2009	
4	Receitas Próprias inscriteveis	144.413.457,01	-17,62% 4÷1
5	Inscrição	48.849.618,81	17,67% 5÷2
6	Atualizações e correções		6÷3
7	Recebimentos	25.592.286,18	11,42% 7÷3
8	Cancelamentos	9.062.309,73	4,05% 8÷3
9	Saldo em 31.12	238.211.667,61	6,34% 9÷3
10	Valores não recebidos	198.424.358,53	88,58% 10÷3
11	Percentual de inscrição	33,83%	42,85% 11÷3
Percentual médio de recebimento na região da UR/DF:		8,37%	Base: 2008

Comparativos entre os exercícios em análise:

O aumento do percentual de inscrição correspondeu a:	17,67%
Em relação ao saldo anterior, os recebimentos corresponderam a:	11,42%
O saldo inscrito apurado no exercício em exame aumentou:	6,34%
Os cancelamentos, em relação ao saldo anterior, corresponderam a:	4,05%
Percentual de recebimento do órgão em exame maior que a média da UR/DF em:	3,05%

*Concluimos pelo baixo índice de recuperação de créditos.

Verificamos ainda que o Livro da Dívida Ativa, por ser em meio digital, dificulta a análise individualizada e analítica dos devedores.

O sobredito percentual de recebimento é 3,05% maior que a média consignada nos Municípios desta Diretoria de Fiscalização. (Documentos às fls. 128/133 do Anexo I)

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO.

Saldo do exercício anterior (31/12)	233.320,14
Rendimentos aplicações financeiras	7.590,38
Valor arrecadado com multas de trânsito	9.199.160,65
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	9.440.071,17
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	6.788.170,70
Ajustes da Fiscalização	2.601.038,61
Valor aplicado após ajustes	9.389.209,31
Saldo no final do exercício fiscalizado	50.861,86

Fonte: Demonstrativo FUNDATRAM à fl. 134 do Anexo I

Obs.: Foi considerado, como saldo do exercício anterior 31/12, o saldo contábil, enquanto que no Relatório das contas de 2008 foi considerado o saldo bancário de R\$ 266.292,17 daí a divergência.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	26
Proc.	TC-233/026/09

Verificamos, também, o recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas (art. 320, parágrafo único, do sobredito Código).

2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001, restando, na conta vinculada, em 31.12.2009, a quantia de R\$ 166.240,50.

2.1.6 - ROYALTIES

O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *royalties*, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, não foi possível atestar a aplicação dos recursos provenientes da receita de *royalties*, de R\$ 13.334,50 (incluindo aplicação financeira) para custear ações relacionadas à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

(Documento à fl. 135 do Anexo I)

2.2 - DAS DESPESAS.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO X

Preliminarmente informamos que os relatórios de análise do Ensino gerados pelo sistema Audesp ficaram prejudicados devido à utilização, pela Prefeitura, de códigos de aplicação diferentes do estabelecido pelo sistema Audesp, bem como pela inconsistência nas contas redutoras da receita.

Sendo assim, tomamos por base, inicialmente, a publicação da aplicação dos recursos no ensino e, "in-loco", levantamos os dados contabilizados pela Prefeitura.

Conforme os números apresentados pela Prefeitura, a despesa educacional atingiu o percentual de 25,63%.

(Publicação à fl. 530 do Anexo III).

FLS.	-10-
	855/2013
	Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº 27
Proc. TC-233/026/09

FLS. -11-
855/2010
Protocolo

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	434.242.436,77
Ajustes da fiscalização	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	434.242.436,77

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	55.246.336,22
Transferências recebidas	45.868.223,09
Receitas de aplicações financeiras	356.089,25
Ajustes da fiscalização	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	46.224.312,34

FUNDEB - DESPESAS

		T.R.F.		
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	40.453.403,23	87,52%		
Demais Despesas (máximo 40%)	5.688.471,26	12,31%		
Total contabilizado (mínimo 95%)	46.141.874,49	99,82%		
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)				
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)	- 1.585.317,34	3,43%		
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	40.453.403,23	87,52%		
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	4.103.153,92	8,88%		
Total Ajustado pela Fiscalização	44.556.557,15	96,39%		
Saldo FUNDEB: 31.12	82.437,85	Aplicado 1º trim/2010	82.437,85	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

		% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)	56.114.864,11	12,92%
Retenções ao FUNDEB consideradas	55.246.336,22	12,72%
FUNDEB retido e não aplicado no exercício		
Recursos adicionais		
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	- 8.641.096,95	-1,99%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	102.720.103,38	23,66%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*	82.437,85	0,02%
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010	- 319.990,76	-0,07%
Aplicação Final na Educação Básica	102.482.550,47	23,60%

Obs.: Balancete da Receita às fls.60/71 do Anexo I.
Demonstrativo do cálculo da receita à fl. 136' do Anexo I e
Demonstrativo das Despesas do Fundeb e Recursos Próprios às
fls. 136-A,136-B,136-C e 136-D do Anexo I. /

O Município não deu cumprimento ao artigo 212 da
Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental).

* Todavia, cumpriu o art. 60, XII do ADCT (60% do FUNDEB
para remuneração dos profissionais do magistério da educação
básica).

Demais disso, despendeu, no ano examinado, 95% do
FUNDEB, sendo que, por meio de conta bancária vinculada,
verificamos a utilização da parcela diferida no primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	28
Proc.	TC-233/026/09

trimestre de 2010, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Prefeitura Municipal deixou de proceder à abertura de conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento do quanto disposto no Comunicado SDG n.º. 07/2009.

Entretanto, verificamos a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º. 11.494/07.

* 2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA

Restos a Pagar não liquidados até 31/12/2009

Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação (não processados)
Despesa de exercicios anteriores (div. INSS, Eletropaulo, Ipred, PASEP e PMAT)
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)
Precatórios
Uniforme escolar
Aquis. Material escolar p/ distribuição gratuita
Capas de chuva infantil
Bandeirinha p/ desfile cívico
Placas de sinalização de trânsito
Espetáculos teatrais
Locação de ônibus p/ eventos culturais
Locação de equipamentos de sonorização
Aquis. Utensílios domésticos e assinatura de Revista Isto É
Total das exclusões

RECURSOS PRÓPRIOS
= 2.078.702,35

FUNDEB
= 1.585.317,34

3.664.019,69
58.447,35
4.201.793,16
334.666,15
94.645,00
17.837,16
21.740,00
8.085,00
7.650,00
17.264,00
60.676,00
120.215,59
15.735,45
18.322,40
8.641.096,95

4.977.074,26

Restos a Pagar processados, mas não pagos até 31.01.2010

319.990,76

Observação:

Cabe salientar que a origem não contabilizou no percentual mínimo da Educação os gastos oriundos das receitas de recursos adicionais (salário-educação, auxílios e subvenções do Estado e da União).

DETALHAMENTO DAS GLOSAS

A. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ATÉ 31/12/2009

Inicialmente, consignamos que foi efetuado bloqueio judicial nas contas do ensino, em 2.009, para pagamento de precatório judicial.

FLS. <u>12</u>
<u>855/2013</u>
Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	29
Proc.	TC-233/026/09

Assim consideramos como disponibilidades financeiras os saldos efetivamente apresentados nas contas correntes em 31/12/2009.

Feitas as considerações acima, concluímos que não existia, ao final do exercício, suficiência financeira para todos os resíduos a pagar da educação, pois o saldo de restos a pagar estava superior às disponibilidades, conforme segue:

Relação das Contas Bancárias do Ensino com Saldo em 10/01/2010

Banco		Agência	Conta Corrente	Especificação	Saldo Banco
001	BANCO DO BRASIL	0717	69263-8	BB-DME 2007 APLICAÇÃO ENSINO	9.481,41
001	BANCO DO BRASIL	0717	69680-3	BB-DIADEMA-FEB (FUNDEB)	1.054.189,85
104	CAIXA ECONÔMICA FEDERA	0248	00600000073-4	CEF-DME APLICAÇÃO NO ENSINO	1.727.031,27
151	NOSSA CAIXA NOSSO BANC	0465	13000436-1	NCNB-MAGIST.PARC.ED.EST/MUN	1.244.203,61
TOTAL					4.034.906,14

Saldos às fls.137/165 do Anexo I

Restos a Pagar da Educação e Disponibilidades Financeiras

Disponibilidades da Educação em 31.12. 2009	4.034.906,14
Restos a Pagar da Educação em 31.12. 2009	8.775.153,98
Insuficiência financeira da ordem de:	4.740.247,84

Docs. às fls.166/202 do Anexo I e fls. 203/234 do Anexo II.

FLS. -13
855/2013
Protocolo

Independente de haver ou não disponibilidade financeira, excluimos do cômputo dos 25% os restos a pagar não processados até 31/12/2009, no total de R\$ 2.078.702,35 (recursos próprios) e R\$ 1.585.317,34 (recursos FUNDEB), tendo em vista jurisprudência desta corte, exarada pelo voto do Conselheiro Relator Dr. **Eduardo Bittencourt Carvalho**, no TC-2479/026/07 em sessão de 10/11/2009, que também é relator destas contas, onde manifestou em seu voto que:

"Os restos a pagar de 2007 não processados até 31/12/07 não podem integrar o cômputo dos 25%, independentemente de haver ou não disponibilidade financeira, consoante firme jurisprudência da Corte.

É evidente que só as despesas empenhadas e liquidadas até aquela data, qual seja, o último dia do exercício, é que podem ser consideradas no investimento do ensino, pois é dessa forma que estão, em tese, beneficiando a educação dentro do exercício em que ocorre a prestação do serviço ou a entrega do material."

Esta Corte vem decidindo no mesmo sentido conforme consta dos TC's 2208/026/07, 2280/026/07, 1583/026/08 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	30
Proc.	TC-233/026/09

2050/026/08, cujo Relator foi o Eminentíssimo Conselheiro Dr. **Eduardo Bittencourt Carvalho**.

FLS. -11-
855/2013
Protocolo

RESUMO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Posição em 31 de dezembro de 2009

	RP 31/12/09	RP Processados	Cancelamento RP não Proc.	RP Ñ Proc.
Recursos próprios				
Fonte 1.210.000 (fls. 188-Anexo I)	4.540.833,58*	2.866.088,53	21.475,80	1.653.269,25
Fonte 1.220.000 (fls. 191-Anexo I)	98.505,61	98.505,61	-	-
Fonte 1.220.000 (fls. 174-Anexo I)	2.309.197,87	1.846.793,22	36.971,55	425.433,10
Fonte 1.240.000 (fls. 194-Anexo I)	24.384,51	24.384,51	-	-
Totais	6.972.921,57	4.835.771,87	58.447,35	2.078.702,35
Recursos FUNDEB				
Fonte 2.260.305 (fls. 225-Anexo II)	598.261,50	87.026,37	-	511.235,13
Fonte 2.260.305 (fls. 230-Anexo II)	1.166.187,96	92.105,75	-	1.074.082,21
Fonte 2.260.305 (fls. 232-Anexo II)	16.646,95	16.646,95	-	-
Totais	1.781.096,41	195.779,07		1.585.317,34

Quadro de detalhamento da despesa às fls.166/202 do Anexo I e fls. 203/234 do Anexo II.

*desconsideramos o valor R\$ 21.136,00 (dívida PASEP) referente a despesas impróprias para evitar duplicidade de exclusão. (quadro à fl. 188 do Anexo I)

B. RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PAGOS ATÉ 31/01/2010

Considerando a documentação de fls. 166/202 do Anexo I e fls. 203/234 do Anexo II, deduzimos o valor inscrito em restos a pagar em 31/12/2009 e não pago até 31/01/2010, no valor de R\$ 319.990,76, conforme demonstrado no quadro abaixo:

RESUMO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Restos a pagar processados e não pagos até 31/01/2010

	RP processados em 31/12/09	Pagos até 31/01/2010	RP Proc. em 31/01/2010
Recursos próprios			
Fonte 1.210.000	2.866.088,53	2.674.675,90	191.412,63
Fonte 1.220.000	98.505,61	98.505,61	-
Fonte 1.220.000	1.846.793,22	1.783.432,16	63.361,06
Fonte 1.240.000	24.384,51	24.384,51	-
Totais	4.835.771,87	4.580.998,18	254.773,69
Recursos FUNDEB			
Fonte 2.260.305	87.026,37	62.331,19	24.695,18
Fonte 2.260.305	92.105,75	67.304,59	24.801,16
Fonte 2.260.305	16.646,95	929,22	15.717,73
Totais	195.779,07	130.565,00	65.217,07
		Total Geral	319.990,76

Demonstrativos às fls. 203/251 do Anexo II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	31
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	-15-
	855/2013
	Protocolo

C. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

De acordo com documentação colhida "in loco", constatamos que a Prefeitura empenhou e pagou, em 2009, diversas despesas de exercícios anteriores.

*As dívidas com parcelamentos do INSS, do IPRED, do PASEP e da Eletropaulo não se referem ao exercício financeiro de 2009, Decorrem de parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores e por esta razão, efetuamos sua exclusão das aplicações no ensino do exercício sob exame.

Estes dispêndios não devem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que, o próprio TCESP manifestou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização de recursos do ensino, para custeio de despesas de exercícios anteriores quando emitiu parecer referente às contas do exercício de 2008, desta mesma Prefeitura Municipal, tratadas no TC-1768/026/08.

DESPESAS COM:	EMP+COMPL- ANUL-DEVOL	LIQUIDADADO	PAGO	RESTOS A PAGAR Ñ LIQ.
DÍVIDA BNDES PMAT Progr Moderniz ADM Tribut Gestao Setores Sociais Basicos				
Fls. 253/343 do Anexo II	552.893,51	552.893,51	552.893,51	
DÍVIDA INSS PARCELAMENTO				
Fls. 344/345 do Anexo II	1.199.383,26	1.199.383,26	1.199.383,26	- -
DÍVIDA IPRED PARCELAMENTO				
Fls. 346/349 do Anexo II	1.216.819,43	1.216.819,43	1.216.819,43	- -
DÍVIDA PASEP PARCELAMENTO SECRET RECEITA FEDERAL				
Fls. 350/357 do Anexo II	493.010,69	471.874,69	471.874,69	- 21.136,00
DÍVIDA ELETROPAULO PARCELAMENTO				
Fls. 358/359 do Anexo II	760.822,27	760.822,27	760.822,27	- -
TOTAL DAS DÍVIDAS	4.222.929,16	4.201.793,16	4.201.793,16	- 21.136,00

(Fls.253/359 do Anexo II).

D. Dívida com o Programa de Modernização de Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT

Com relação ao pagamento de amortização de dívida junto ao BNDES relativo ao Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT trata-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	32
Proc.	TC-233/026/09

de operação de crédito realizada em 2004, cujos recursos foram aplicados em programas de trabalho nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação em diversos exercícios, cuja contratação ocorreu com a autorização da Lei Municipal nº 2.329/2004. (fl. 252 do Anexo II)

A liberação dos recursos ocorreu conforme quadro abaixo:

Data da Liberação	Valor Liberado
22/11/2004	311.238,51
20/01/2005	1.182.668,00
21/07/2006	1.195.000,00
28/08/2007	1.378.866,04
10/04/2008	899.686,48
22/08/2008	607.061,24
24/11/2008	814.211,95
21/01/2009	400.041,30
Total	6.788.773,52

FLS.-16-
855/0013
Protocolo

Apuramos por meio do Relatório de Acompanhamento do Projeto às fls. 267/301 do Anexo II, que do total dos recursos recebidos do Programa PMAT a Prefeitura aplicou nas seguintes áreas:

Área	Aplicação - Rec. PMAT - 80%	Percentual
Administração	R\$ 1.033.827,03	15%
Saúde	R\$ 3.042.329,79	45%
Educação	R\$ 2.712.621,66	40%
Total	R\$ 6.788.775,47	100%

Da despesa em exame correspondente à amortização da operação de crédito - PMAT a Prefeitura amortizou (fls. 263; 268/272 do Anexo II) conforme demonstramos no quadro a seguir:

Área	Amortização total	Percentual
Administração	R\$ 493.617,85	11%
Saúde	R\$ 1.573.406,80	36%
Educação	R\$ 2.296.411,31	53%
Total	R\$ 4.363.435,96	100%

Conforme demonstrado no quadro acima dos R\$ 4.363.435,96, amortizados até 31/12/2009, a Prefeitura alocou como despesa da área de Educação o valor de R\$ 2.296.411,31 que corresponde a 53% do total amortizado. Deste valor alocado como despesa da Educação, R\$ 598.917,38 foram pagos em 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	33
Proc.	TC-233/026/09
Fls.	-14-
Protocolo	855/2013

Em nosso entendimento a alocação correta deveria respeitar a proporção de 40% dos recursos recebidos e aplicados em Educação.

Diante desta constatação refizemos os cálculos e apuramos que o valor amortizado e que deve ser alocado como despesa da Educação seria R\$ 1.743.517,80, que corresponde a 40% do total amortizado até 31/12/2009.

Feitos os ajustes, para a apropriação proporcional das despesas, chegamos à diferença de R\$ 552.893,51, incluída indevidamente, como despesa da Educação no exercício de 2009, entendendo que o valor correto para a apropriação em 2009 é de R\$ 46.026,87.

E. PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO - Salários e Encargos (art. 71, inciso VI, da LDB).

A Diretoria de Recursos humanos do município elaborou relação de servidores lotados na secretaria de Educação e que oneram a folha desta secretaria, porém prestam serviços em outras secretarias, totalizando R\$ 334.666,15 composto de salários e encargos.

(Documentos às fls. 367/369 do Anexo II)

F. DÍVIDAS COM PRECATÓRIOS

As despesas com precatórios referem-se a Sentenças Judiciais pagas em 2009 relativas a valores pendentes de litígios iniciados em exercícios anteriores. Não se referem a despesas do ensino de competência do exercício de 2009. Por esta razão efetuamos sua exclusão das aplicações apuradas neste exercício pela Prefeitura. (fls.360/366 do Anexo II)

G. OUTRAS DESPESAS INELEGÍVEIS NO ENSINO

1. UNIFORME ESCOLAR

Aquisição de uniformes escolares, empenhado e pago no valor de R\$ 17.837,16 em favor da empresa G8 Com. de Serv. e Representações Ltda. conforme extrato de nota de empenho nº 4246/2009, a qual se encontra encartada à fl. 370 do Anexo II.

2. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR (CADERNOS) PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA

Aquisição de cadernos para distribuição gratuita no valor de R\$ 21.740,00, conforme extrato de nota de empenho nº 1142/2009, da empresa Bignardi Ind. E Com. de Papéis e Artefatos Ltda. (fl. 371 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	34
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	18
Protocolo	855/2013

3. CAPAS DE CHUVA PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA

Foi gasto R\$ 8.085,00 na aquisição de capas de chuva, despesa não computável no montante mínimo a ser aplicado no ensino (fls. 372/373 do Anexo II).

4. BANDEIRINHAS PARA DESFILE DE CÍVICO DE 7 DE SETEMBRO

Foram realizadas despesas no montante de R\$ 7.650,00, tendo como finalidade o pagamento de despesas de aquisição de bandeirinhas para desfile cívico de 7 de setembro (fl. 374 do Anexo II).

5. PLACAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Aquisição de placas de sinalização de trânsito no valor de R\$ 17.264,00 da empresa Refletiva Ind. E Com. De Placas Ltda., conforme extrato de nota de empenho n° 6189/2009 à fls. 375/387 do Anexo II.

6. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Despesas com locação de serviços de sonorização no valor de R\$ 15.735,45, conforme extratos de notas de empenhos de n° 5713/2009 e 6047/2009 às fls. 388/389 do Anexo II.

7. ASSINATURA DE REVISTA - ISTO É

Despesa com assinatura de revista Isto É no valor de R\$ 15.904,80, conforme extrato de nota de empenho n° 3026/2009 à fl. 390 do Anexo II.

8. AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA

Aquisição de utensílios de cozinha no valor de R\$ 2.417,60, conforme extrato de nota de empenho n° 1054/2009 à fl. 391 do Anexo II.

9. APRESENTAÇÃO DE PEÇA DE TEATRO - "JOÃO E MARIA" - "PINÓQUIO" E "PETER PAN NA TERRA DO NUNCA"

Despesas de cunho cultural, que não se encaixam no artigo 70 da LDB, no valor de R\$ 60.676,00, conforme extrato de nota de empenho n° 5747/2009 à fl. 392 do Anexo II.

10. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE VISANDO ATIVIDADES CULTURAIS (PEÇA DE TEATRO, MUSEUS, ETC)

Contratação de empresa de locação de ônibus e microônibus para o transporte de alunos para assistir espetáculos teatrais e visitar museus no valor de R\$ 120.215,59, atividades de cunho cultural. Extratos de notas de empenhos de n°s 5412/2009, 4217/2009, 5548/2009, 5547/2009 e 5413/2009 juntados às fls. 393/397 do Anexo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	35
Proc.	TC-233/026/09

2.2.1.2 - SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL

No exercício em análise não havia saldo residual do FUNDEF.

2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

2.2.1.3 – OUTROS ASPECTOS DA GESTÃO DA DESPESA EDUCACIONAL

Distribuição de Funções Docentes por Zona e Formação						
Nível	Funções Docentes					Total
	C/Lic	C/Gr	C/EM	C/NM	S/EM	
Regular - Creche	-	220	57	81	1	359
Regular - Pré-Escola	-	317	49	98	-	464
Regular - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	-	1061	177	201	1	1440
Regular - Anos Finais do Ensino Fundamental	-	1221	8	3	-	1232
Educação de Jovens e Adultos - Anos Iniciais do Ensino Fundamental/Presencial	43	-	-	7	-	50
Educação de Jovens e Adultos - Anos Iniciais do Ensino Fundamental/Semipresencial	-	-	-	-	-	-
Educação de Jovens e Adultos - Anos Finais do Ensino Fundamental/Presencial	228	-	-	-	-	228
Educação de Jovens e Adultos - Anos Finais do Ensino Fundamental/Semipresencial	9	-	1	-	-	10
Regular - Ensino Fundamental - Turmas Multi/Correção de Fluxo	-	-	-	-	-	-
Outros	466	-	12	3	-	481

Legenda para Funções Docentes:

C/Lic - com Licenciatura; C/Gr - com Graduação; C/EM - com Ensino Médio;

C/NM - com Normal Médio; S/EM - sem Ensino Médio

Fonte: P:\dsfs\FISCALIZAÇÃO\MODELOS DE RELATÓRIOS\PREFEITURA\ÍNDICES

FLS. -19-
855/2013
Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	36
Proc.	TC-233/026/09

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério	Sim
Em tal Plano de Carreira, previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei nº 11.738, de 2008).	Sim
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sob a composição dita na Lei nº. 11.494, de 2007.	Sim
Emissão de alerta trimestral	Sim
Utiliza-se de metodologia de ensino formulada por entidade não ligada à Administração Municipal? Para tal mister, a Administração valeu-se de licitação?	Não
Saldo não empenhado de auxílios / subvenções / contribuições recebidos de outras esferas de governo ⁽¹⁾	R\$ 0,00

(1): a ser excluído da aplicação do exercício seguinte

FLS -20-
855/2013
Protocolo

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE.

Conforme a Prefeitura, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou o percentual de 34,02%. (fl. 401-A do Anexo III)

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

Saúde

Receitas de impostos*	432.548.842,93
Despesas empenhadas - Total	161.238.493,99
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	
Outros ajustes da fiscalização	(9.918.623,04)
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(7.858.425,94)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	143.461.445,01 33,17%

Demonstrativo à fl. 727 do Anexo IV

2.2.2.1 - GLOSAS DA AUDITORIA

Restos a Pagar não processados até 31.12.2009	(2.290.265,04)
Cancelamento de Restos a Pagar na Saúde (não processados)	(51.271,91)
Restos a Pagar processados não quitados até 31.01.2010	(7.858.425,94)
Ações de Saúde não promovidas por órgãos do SUS	
Demais despesas não elegíveis pela fiscalização	(6.635.299,31)
Cestas de Natal, multas de trânsito, tarifas bancárias etc	
Auxílios/Subvenções/Contribuições do Estado / União	
Precatórios (há dotação específica)	
Pessoal em desvio de função (salários + encargos)	(941.786,78)
Plano de Saúde fechado	
Outras	
Total das exclusões	(17.777.048,98)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	37
Proc.	TC-233/026/09

RESUMO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - SAÚDE

Posição em 31 de dezembro de 2009

	RP 31/12/09	RP Processados	Cancelamento RP não Proc.	RP Ñ Proc.
Recursos próprios				
Fonte 1.310.000	14.540.781,27*	12.199.244,32	51.271,91	2.290.265,04
Totais	14.540.781,27	12.199.244,32	51.271,91	2.290.265,04

*desconsideremos o valor R\$ 43.440,00 (dívida PASEP) referente a despesas impróprias para evitar duplicidade de exclusão. (fl. 415 do Anexo III) /

FLS. -21-
855/2013
Protocolo

RESUMO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Restos a pagar processados e não pagos até 31/01/2010

	RP processados em 31/12/09	Pagos até 31/01/2010	RP Proc. em 31/01/2010
Recursos próprios			
Fonte 1.310.000	12.199.244,32	4.340.818,38	7.858.425,94
Totais	12.199.244,32	4.340.818,38	7.858.425,94

(Docs. Às fls. 402/443 do Anexo III)

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

De acordo com documentação colhida "in loco", constatamos que a Prefeitura empenhou e pagou, em 2009, diversas despesas de exercícios anteriores.

Estes dispêndios não devem ser considerados como despesas com Saúde, pela impossibilidade de utilização de recursos da Saúde, para custeio de despesas de exercícios anteriores.

DESPESAS COM:	EMP+COMPL-ANUL-DEVOL	LIQUIDADO	PAGO	RESTOS A PAGAR Ñ LIQ.
DÍVIDA INSS PARCELAMENTO				
Fl. 445 do Anexo III	2.465.045,86	2.465.045,86	2.465.045,86	-
DÍVIDA IPRED PARCELAMENTO				
Fls. 446/447 do Anexo III	1.919.042,15	1.919.042,15	1.919.042,15	-
DÍVIDA PASEP PARCELAMENTO SECRET RECEITA FEDERAL				
Fls. 448/451 do Anexo III	1.013.268,86	969.825,86	969.825,86	43.440,00
DÍVIDA ELETROPAULO PARCELAMENTO				
Fl. 452 do Anexo III	1.281.385,44	1.281.385,44	1.281.385,44	-
TOTAL DAS DÍVIDAS	6.678.739,31	6.635.299,31	6.635.299,31	43.440,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	38
Proc.	TC-233/026/09
FLS	22
	855/2013
	Protocolo

PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO - Salários e Encargos (art. 71, inciso VI, da LDB).

A Diretoria de Recursos humanos do município elaborou relação de servidores lotados na secretaria de Saúde e que oneram a folha desta secretaria, porém prestam serviços em outras secretarias, totalizando R\$ 941.786,78, composto de salários e encargos.

(Documentos às fls.453/455 do Anexo III)

Ressaltamos ainda que o Conselho não viu as folhas de pagamentos pertinentes à área de Saúde, conforme constatado em auditoria "in loco."

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL.

Produtividade do Gasto em Saúde	Município Auditado			2ª DF (mediana)
	Ano	2007	2008	2009
Quantidade de procedimentos aprovados para pagamento pela Secretaria de Saúde.	632.018	1.142.613	849.018	727.188
Varição	-	80,79%	-25,69%	-
Valor Aplicado em ações e serviços da Saúde	109.389.442,99	135.102.549,28	143.461.445,01	-
Razão entre a produção ambulatorial e as despesas com saúde	173,08	118,24	168,97	-

Fontes: www.datasus.gov.br (primária), Quadro V - Demonstrativo de Aplicação - EC 29/00

Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde municipal?	Sim
Foi instituído o Conselho Municipal de Saúde?	Sim
Foi elaborado o Plano Municipal de Saúde?	Sim
O Plano Municipal de Saúde possui quantitativos físicos e financeiros?	Sim
O relatório SIOPS foi enviado ao Ministério da Saúde?	Sim
Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim
A composição do C.M.S. obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS?	Sim

Saldo de repasses a aplicar*	R\$	
------------------------------	-----	--

* Saldo não empenhado de auxílios, subvenções, contribuições. PAB, MAC, MAC/AIH e outros. Tal saldo será deduzido da aplicação do ano seguinte - 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	39
Proc.	TC-233/026/09

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

A execução financeiro-patrimonial aconteceu tal qual segue:

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	579.159.703,32	557.486.564,25		
Saldo anterior de precatórios:			38.813.946,84	6,70%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (ver obs.) ✓			2.244.131,39	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 /			210.026,52	
10% advindo do saldo anterior			3.881.394,68	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2009			6.335.552,59	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2009 ✓			14.455.977,69	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			8.205.954,07	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			199.128.390,78	35,72%

Obs.: Nos Mapas e Ofícios apresentados em 2008 incluímos os Precatórios do extinto IPRED Saúde, cujos valores devem ser repassados pela Prefeitura ao IPRED. (fls. 506/512 do Anexo III).

*Preliminarmente, constatamos o desatendimento ao art. 100 da Constituição, na medida em que houve necessidade de provocação do Judiciário para se fazer cumprir as sentenças judiciais e o pagamento das parcelas aos credores, mediante seqüestros e bloqueios judiciais, nos termos do art. 78, §4º do ADCT. Conforme Relatório da Tesouraria às fls. 457/471 do Anexo III, tais ordens somaram o valor de R\$ 32.098.928,69 no exercício (resumo à fl. 456 do Anexo III).

Sem embargo, verificamos que dos R\$ 48,8 milhões do Disponível (Ativo Financeiro - Balanço Patrimonial), aproximadamente R\$ 22,3 milhões estavam bloqueados judicialmente nas contas bancárias em 31/12/10 (fls. 456 do Anexo III), e por estarem associadas ao Passivo de longo prazo, evidenciam uma maior gravidade do déficit financeiro, conforme comentado nos seguintes itens deste relatório: 2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL e 12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Nada obstante, verificamos o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte¹, vez que o Município pagou, espontaneamente e mediante seqüestros judiciais, valor

¹ Conforme parecer das contas relativas ao exercício de 2008 (TC-1768/026/08 - Segunda Câmara - Sessão de 20/07/2010 - item 61), o D. Relator acolheu o pronunciamento de SDG, entendendo que os pagamentos realizados mediante seqüestro judicial devem ser considerados, uma vez que contribuíram para a queda da dívida pública e para a responsabilidade fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	40
Proc.	TC-233/026/09

equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Relativamente ao valor efetivamente pago, R\$ 210.026,52 (1,4%) referem-se a precatórios alimentares; os restantes R\$ 14.331.480,14 (98,6%) têm a ver com precatórios não-alimentares (fls. 472/481 do Anexo III).

Verificamos que a Prefeitura não vem efetuando os repasses ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, relativos aos precatórios de exercícios anteriores do extinto "IPRED Saúde". Conforme a Lei Complementar Municipal nº 117/2000, este passivo deve ser quitado pelo IPRED mediante repasse integral dos recursos pela Prefeitura. O montante em 31.12.2009 é de R\$ 5.358.154,40 (fls. 728/729 do Anexo IV).

Constatamos ainda que o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED efetuou o pagamento de R\$ 1.333.459,29, por ordem judicial, a favor do precatório do Hospital de São Bernardo (fls. 730/731 do Anexo IV). Também este valor não foi repassado ao IPRED pela Prefeitura Municipal de Diadema.

Tais apontamentos foram realizados também no TC-2852/026/09, que trata das contas do IPRED DE 2009.

2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, tal qual abaixo se vê: 5%

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)	16.776.115,71
Despesas com inativos	-
Subtotal	16.776.115,71
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008 359.124.795,90
Percentual resultante	4,67%

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS.

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou a regularidade formal dos procedimentos.

Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 2.014.749,45 (fl. 517 DO Anexo III -

FLS. - 24
855/2013
Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	41
Proc.	TC-233/026/09

grifamos), conforme relatório às fls. 513/520 do Anexo III².

2.3 - DOS RESULTADOS.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

FLS.	-25
Protocolo	855/0013

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	635.728.613,00	597.616.521,59	-6,00%	107,88%
Receitas de Capital	55.652.250,00	11.572.261,21	-79,21%	2,09%
Deduções da Receita	(63.337.800,00)	(55.246.336,22)	-12,78%	-9,97%
Subtotal das Receitas	628.043.063,00	553.942.446,58		
Op. de Crédito - Refinanciamento				
Outros Ajustes				
Total das Receitas	628.043.063,00	553.942.446,58		100,00%
Déficit de arrecadação		74.100.616,42	-11,80%	13,38%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	561.463.419,76	537.594.125,76	-4,25%	90,25%
Despesas de Capital	102.324.245,09	58.055.339,21	-43,26%	9,75%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias				
Outros Ajustes				
Subtotal das Despesas	663.787.664,85	595.649.464,97		
Amort. da Dívida - Refinanciamento				
Total das Despesas	663.787.664,85	595.649.464,97		100,00%
Economia Orçamentária		68.138.199,88	-10,27%	11,44%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(41.707.018,39)		7,53%

O déficit da execução orçamentária provém da combinação da superestimativa de receita, na medida em que a previsão superou, em 13,4%, a efetiva arrecadação, com a abertura excessiva de créditos adicionais autorizando mais despesas, que no ano somaram o total de R\$ 39.244.601,85. Em que pesem as consecutivas frustrações de receitas desde o 2º bimestre, apontadas nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (Fls. 522/556 do Anexo III), a Prefeitura seguiu abrindo créditos adicionais autorizando mais despesas, de tal sorte que a despesa autorizada partiu de R\$ 628.043.063 (fixação inicial na LOA) para R\$ 663.787.664,85.

Ainda, o Município foi alertado, por 5 (cinco) vezes em 2009 sobre o descompasso entre receitas e despesas (Fls. 715/726 do Anexo IV).

² Em atendimento à Lei Municipal 2567/06, todos os órgãos do município são obrigados a publicar, trimestralmente, as suas despesas com publicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	42
Proc.	TC-233/026/09

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2008	Superávit de	7,42%
2007	Déficit de	3,81%
2006	Superávit de	0,34%

A Prefeitura elaborou a programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma lei.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

Resultado financeiro do exercício anterior	2008	806.670,03
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2009 (*)	
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2009 (*)	
Resultado Financeiro do exercício de	2008	806.670,03
Resultado Orçamentário do exercício de	2009	(41.707.018,39)
Resultado Financeiro do exercício de	2009	(40.900.348,36)

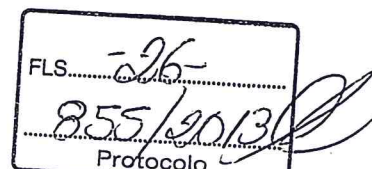
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Verificamos que o Resultado Financeiro acima diverge do apurado em Balanço Patrimonial, conforme quadro abaixo:

ATIVO FINANCEIRO	58.206.389,96
(-) PASSIVO FINANCEIRO	-100.872.480,89
(=) DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	-42.666.090,93
DIFERENÇA	1.765.742,57

Essa divergência decorre de inconsistências nos valores apresentados pelos sistemas contábeis orçamentários e financeiros, e não foi justificada pela Prefeitura³.

Em assim sendo, o déficit orçamentário de 2009 **reduziu em -5.289,16%** o superávit financeiro de 2008, transformando-o em déficit financeiro.



³ Requisição DF-2.4 nº 89/10 – fls. 557/559 do Anexo III – solicita esclarecimentos sobre a diferença mencionada, mas não houve resposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	43
Proc.	TC-233/026/09

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	806.670,03	(42.666.090,93)	5389,16%
Econômico	354.347.215,40	(160.851.510,89)	145,39%
Patrimonial	399.922.116,00	239.070.605,11	40,22%

FLS.	- 27
Protocolo	055/2013

2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

Saldo patrimonial (<i>exercício anterior</i>)	2008	399.922.116,00	Superávit
Resultado econômico (<i>exercício em exame</i>)	2009	-160.851.510,89	Déficit
Saldo patrimonial apurado	2009	239.070.605,11	Superávit
Saldo patrimonial obtido no B. Patrimonial de	2009	239.070.605,11	

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 33,2% da despesa inicial (R\$ 208.522.361,95), o que evidencia insuficiente planejamento orçamentário e, por isso, afronta a princípio basilar de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, conforme Demonstrativo dos Créditos Adicionais à fl. 560 do Anexo III.

Bem assim, verificamos que foi descumprido o limite de 15% para alterações orçamentárias por anulações parciais ou totais de créditos orçamentários, prevista no art. 4º, I da LOA (fls. 14 e 17 do Anexo I).

O Demonstrativo de fl. 560 do Anexo III revela alteração de R\$ 169.277.760,70 nesta modalidade, o que representa 27% da despesa fixada inicial.

Ainda nesta esteira, constatou-se abertura irregular de créditos adicionais por superávit financeiro, uma vez que foram abertos nesta modalidade o montante de R\$ 18.725.738,39 (fl. 560 do Anexo III), enquanto o Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior foi de apenas R\$ 806.670,03 - em desacordo com o art. 43, §1º, I, Lei 4320/64.

Bem assim, também foram abertos R\$ 20.518.863,46 em créditos adicionais por excesso de arrecadação, enquanto na realidade, desde o segundo bimestre de 2009, o município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	44
Proc.	TC-233/026/09

apresentou consecutivas frustrações de receitas⁴, que culminaram num déficit orçamentário de R\$ 41.707.018,39 (7,53%) no final do exercício, como comentado no item 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA supra. Assim, descumprido o disposto no art. 43, §1º, II da Lei Federal 4.320/64.

Por fim, verificamos o intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação. Constatamos, por amostragem, remanejamentos, transposições e transferências (fls. 561/577 do Anexo III - grifamos) efetuadas mediante decreto. Desobedecido o disposto na Constituição Federal - art. 167, inciso VI.

3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

3.1 - CONCEDIDOS.

A Prefeitura transferiu R\$ 17.149.242,37 a entidades do terceiro setor, equivalente isso a 3,08% da receita corrente líquida, percentual menor, em 2,20%, à média calculada nesta Diretoria de Fiscalização (2ª DF).

3.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Remetidos a esta Corte, os ajustes de 2009 mostram, nesta data, a seguinte posição:

Processos pendentes de apreciação	02
(+) Processos julgados regulares	01
(+) Processos julgados irregulares	00
(=) Total de processos remetidos	03

Verificamos o encaminhamento extemporâneo dos Termos Aditivos de Convênios, cujo valor total está sujeito à remessa. São eles:

01	Termo de Prorrogação e Aditamento ao Convênio n.º:	12255/2007
	Valor:	R\$ 630.000,00
	Objeto:	Alteração do valor per capita de R\$ 210,00 para R\$ 230,00 a partir de 1º de julho/2009 e prorrogação da vigência até 31 de dezembro de 2009
	Contratado:	Comunidade Inamar Educação e Assistência Social

⁴ Art. 43, §3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	45
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	-29-
	855/2013
	Protocolo

Assinado em:	30/06/2009
Data prevista para envio:	15/07/2009
Data efetiva de envio:	14/09/2009
Fls. do Anexo	578 - Anexo III

02	Termo de Aditamento ao Convênio n.º:	12257/2007
	Valor:	R\$ 108.000,00
	Objeto:	Alteração do valor per capita de R\$ 210,00 para R\$ 230,00 e a entidade atenderá até 375 crianças
	Contratado:	Núcleo Educacional Santa Casa de Diadema
	Assinado em:	30/06/2009
	Data prevista para envio:	15/07/2009
	Data efetiva de envio:	14/09/2009
	Fls. do Anexo	579 - Anexo III

3.1.2 - EXAMINADOS IN LOCO.

Em face do artigo 1º, inciso XIX, das Instruções n.º 02/2008, foram encaminhadas relações de Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor inferior ao de remessa, bem como relação dos Auxílios, Subvenções e Contribuições por meio do SISRTS.

Os exames amostrais estão sendo tratados em autos próprios nos processos: TC-18100/026/10, TC-18101/026/10, 21755/026/10 e TC-33204/026/10.

3.2 - RECEBIDOS.

As comprovações dos recursos estaduais recebidos já foram apresentadas aos órgãos concessionários e encontram-se arquivados em papéis de trabalho na seção.

Quanto às transferências da União para a saúde, na ocasião da prestação de contas anual, em atendimento ao inciso XII das Instruções 02/2008, foi encaminhada relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidas da União para a área da Saúde, juntada à fls. 580/594 do Anexo III.

Durante auditoria *in loco*, requisitamos as respectivas prestações de contas (fl. 595 do Anexo III), ao que foi encaminhada Declaração Negativa de recebimento de auxílios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	46
Proc.	TC-233/026/09

subvenções e contribuições da União para a Saúde (fl. 596 do Anexo III).

Todavia, em consulta ao Portal da Transparência do governo federal⁵, constatamos que houve diversos repasses ao município, conforme relação às fls. 597/600 do Anexo III.

Isto posto, restou prejudicado este item, tendo em vista o que foi apresentado à auditoria, conforme acima exposto.

4 - LICITAÇÕES.

4.1- DADOS QUANTITATIVOS.

FLS.	-30-
	855/2013
	Protocolo

Durante o exercício ocorreram as seguintes licitações:

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrências	5	4	80,00%
Tomada de Preços	9	3	33,33%
Convites	57	9	15,79%
Leilões			
Concursos			
Pregões Presenciais	276	6	2,17%
Pregões Eletrônicos			
Total	347	22	6,34%

Obs.: As Concorrências examinadas *in loco* não atingiram o valor de remessa a esta Corte.

4.2- FALHAS DE INSTRUÇÃO.

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal.

A Prefeitura Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC). Adotou o Pregão.

4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES.

4.3.1 - DADOS QUANTITATIVOS.

Durante o exercício ocorreram os seguintes procedimentos:

⁵ <http://www.portaldatransparencia.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	47
Proc.	TC-233/026/09

Ausência de Licitação
Dispensas
Inexigibilidades

	Realizadas	Examinadas	%
	75	6	8,00%
	302	8	2,65%
Total	377	14	3,71%

FLS.	-31-
	855/2013
	Protocolo

Sob amostragem, verificamos processos de contratação direta, cuja análise demonstrou regularidade.

5 - CONTRATOS.

Na terceirização da coleta de lixo, o Município tem uma despesa unitária de R\$ 58,43 / tonelada para coleta domiciliar, comercial e coleta de resíduos da saúde (tipo I); enquanto isso, na região desta Diretoria de Fiscalização, a despesa unitária é de R\$ 69,01. Documentos às fls. 601/612 do Anexo IV.

Na terceirização de serviços de saúde, o Município tem uma despesa unitária de R\$ 52,29; enquanto isso, na região desta Diretoria de Fiscalização, a despesa unitária é de R\$ 35,98.

Na terceirização da merenda escolar, o Município tem uma despesa unitária de R\$ 258,16; enquanto isso, na região desta Diretoria de Fiscalização, a despesa unitária é de R\$ 279,13.

5.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Tais avenças encontram-se na seguinte posição:

Processos pendentes de apreciação	2
(+) Processos encaminhados ao TCU	2
(+) Processos julgados regulares	0
(+) Processos julgados irregulares	0
(=) Total de processos remetidos	4

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

A Origem encaminhou relação dos contratos de valor inferior ao de remessa (fls. 613/649 - Anexo IV). A partir dela, sob amostragem, verificamos regularidade de instrução formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	48
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	-32-
	855/2013
	Protocolo

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

0	Contrato n.º:*	Convite 68/09 (Proc. Compra 732/09)
1	Data:	28/09/09
	Contratada:	Valter Roberto Pagni - ME
	Valor:	R\$ 162.895,04
	Objeto:	Reforma e Cobertura da Quadra Jardim das Nações e E. M. Novo Eldorado
	Execução/Prazo:	60 dias

* Não foi assinado contrato, nos termos do art. 62 da Lei de Licitações.

- **Inexecução parcial de obra e fuga de modalidade mais competitiva de licitação**

Em visita à obra da Quadra da Escola Municipal Novo Eldorado, verificamos inexecução de duas colunas metálicas treliçadas do lado esquerdo da quadra, bem como a inexecução da cobertura da área entre o portão e a rampa de acesso à quadra, área correspondente a 25% do previsto (fl. 650 do Anexo IV), conforme fotos à fl. 651 do Anexo IV.

A planilha de custos às fls. 655 do Anexo IV, prevê a execução de 36,7m de calhas em chapa de aço galvanizado e 188,03m² de telha trapezoidal em aço galvanizado. Tais medidas estão de acordo com o desenho à fl. 650 do anexo IV:

Telha: 4,71m x 4 (comprimento) x 9,50m (largura) = 178,98m²
Largura já considerando a curvatura da telha

Calha: 4,71m x 4 x 2 = 37,68m

Obs.: cálculos aproximados.

Todavia, podemos verificar por meio das fotos juntadas às fls. 651 do Anexo IV que a cobertura que deveria existir acima do portão não foi executada.

Quanto à visita à obra de Quadra Jardim das Nações, verificamos que a quantidade prevista na planilha de custos (fl. 655 do Anexo IV) e que consta como executada na planilha de medição às fls. 659 do Anexo IV, para o item "Telha trapezoidal em aço galvanizado", de 641m², não guarda relação com as medidas do desenho (fl. 652 do Anexo IV), conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	49
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	33
	855/2013
	Protocolo

Desenho

Cobertura da Quadra

Comprimento: 4,43m x 5 = 26,6

Largura: 15m, já considerando a curvatura da telha

Cálculo: 26,6m x 15m = 399,00m²

Cobertura da Arquibancada

Comprimento: 2,30m x 12 = 27,6

Largura: 3,20m, considerando a caída

Cálculo: 27,6m x 3,20m = 88,32m²

Total da Cobertura: 399,00m² + 88,32m² = 487,32m²

Valor previsto, executado e pago: 641,52m² (31,64% a mais)

Obs.: cálculos aproximados.

Ainda na Quadra Jardim das Nações, verificamos a inexecução da cobertura da arquibancada prevista no projeto básico (fl. 652 do Anexo IV), como demonstram as fotos à fl. 653 do Anexo IV.

Além disso, verificamos o aditamento de serviços no valor de R\$ 15.118,74, passando de R\$ 147.776,30 para R\$ 162.895,04 (fls. 654/659 do Anexo IV) - ou seja, se estes serviços fossem previstos no projeto básico, a modalidade de licitação aplicável seria a Tomada de Preços em vez de Convite, conforme art. 23 da Lei de Licitações.

A despeito da inexecução do objeto acima exposta, os serviços avançados e o respectivo aditivo foram pagos integralmente, como se todo o serviço previsto tivesse sido executado, conforme documentos às fls. 660/663 do Anexo IV.

Por fim, pelo exposto, constatamos inobservância ao art. 66 da Lei de Licitações, conjugado com o artigo 92 da mesma lei.

5.4 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO.

Em atendimento ao TC-A-42204/026/06, verificamos que não houve repasses financeiros pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU, no exercício de 2009.

Todavia, verificamos a continuidade da regularização do Núcleo Habitacional Morro do Samba pela Prefeitura, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	50
Proc.	TC-233/026/09

procuração concedida pela CDHU, conforme Termo de Cooperação 9.000.00.00/6.00.00.00/0540/2008.

Não apuramos ressalvas da CDHU em relação à prestação de contas.

Sobreditos dados foram obtidos na Prefeitura e confrontados com os do endereço eletrônico www.cdhu.sp.gov.br.

Documentos às fls. 664/678 do Anexo IV.

5.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA.

São os que seguem:

FLS.	-34
	855/2013
	Protocolo

0 1	Contrato n.º:	CT 0265.641/2008 com a CEF
	Data:	19/12/2008
	Contratada:	Prefeitura do Mun. de Diadema
	Objeto:	Reforma da UBS Serraria
	Valor:	R\$ 277.777,77
	Execução/Prazo:	Até 19/06/2010

0 2	Contrato n.º:	CT 0283.189-31/2008 com a CEF
	Data:	31/12/2008
	Contratada:	Prefeitura do Mun. de Diadema
	Objeto:	Construção de Unid. de Saúde em Casa Jardim ABC
	Valor:	R\$ 1.498,202,83
	Execução/Prazo:	Até 26/12/2010

Em atendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008, o Poder Executivo encaminhou declaração (fls. 684/695 do Anexo IV) informando que os correspondentes pareceres anuais ainda não foram elaborados, uma vez que ainda não foi iniciada a execução dos referidos contratos.

5.6- GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Mediante licitação, o Município, a partir de 2007, deposita o salário dos servidores no Banco Bradesco, tendo obtido, em contrapartida, a receita de R\$ 32,6 milhões do vencedor, cuja aplicação não foi especificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	51
Proc.	TC-233/026/09

A matéria está sendo tratada nos autos do TC-8355/026/08. /

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

^ No controle simultâneo, constatamos atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Nada obstante, verificou-se, *in loco*, a observância da ordem cronológica de pagamentos, estando as quebras de ordem justificadas e publicadas.

7 - PESSOAL.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL.

FLS.	-35
	855/2013
	Protocolo

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2009:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2008	2009	2008	2009	2008	2009
Efetivos	10.414	10902	6421	6459	3993	4443
Em comissão	524	546	456	472	68	74
Total	10938	11448	6877	6931	4061	4517
Temporários	2008		2009		Em 31/12 de 2009	
Nº de contratados	85		143		109	

Quadro de pessoal juntado às fls. 696/700 (Anexo IV).

Assim, vê-se que, em 2009, foram admitidos 327 servidores, sendo 254 para cargos efetivos e 73 para funções temporárias. O correlato exame de legalidade está sendo feito nos TC-17693/026/05, TC-33408/026/08, TC-38973/026/06, / TC-16034/026/09, TC-14448/026/10, TC-14449/026/10 e TC-26536/026/10.

Também, no ano examinado, admitiram-se 368 servidores para cargos em comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

7.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Observamos a existência de Entidade Previdenciária, denominado Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, instituído por lei local. O respectivo balanço insere-se no TC-2852/026/09.

Em 2009 foram concedidas aposentadorias e pensões; as matérias estão sendo tratadas respectivamente nos TC-21445/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	52
Proc.	TC-233/026/09

e TC-21444/026/10, ambos distribuídos ao relator Conselheiro Dr. Robson Marinho.

7.3 - ENCARGOS SOCIAIS.

FLS.	-36
	855/2013
	Protocolo

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

INSS: em ordem.

FGTS: Constatamos que foi paga a importância de R\$ 20.869,53 referente a juros por atraso no pagamento do FGTS dos servidores municipais, competência mês 05/2009.

Documento à fl. 521 do Anexo III.

Previdência Própria do Município: irregular.

Foram constatados atrasos e fracionamentos nos repasses das contribuições previdenciárias patronais de responsabilidade da Prefeitura para com o IPRED, no segundo semestre de 2009. Foi registrado, ao final do exercício, o montante de R\$ 8.324.676,40 à conta de créditos a receber da Prefeitura, no IPRED, conforme relatado no Balanço Anual do IPRED (TC-2852/026/09). Documentos às fls. 732/733 do Anexo IV.

Verificamos também que as retenções efetuadas pela Prefeitura Municipal para pagamento de benefícios previdenciários aos servidores afastados por enfermidade, no montante de R\$ 4.394.675,75 em 2009, foram deduzidas da contribuição patronal, em desacordo com as regras estabelecidas na lei de criação da Entidade, (artigo 59 § 4º da Lei Complementar Municipal n.º 220, de 12/12/05, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 258, de 27/12/07), a seguir transcritas:

.....

Do Auxílio-Doença

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	53
Proc.	TC-233/026/09

§ 2º - Findo o prazo de 02 (dois) anos, o segurado será submetido à junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - O servidor em auxílio-doença, após o 16º (décimo sexto) dia, perceberá sua remuneração integral, excluídas as verbas de natureza indenizatórias e incidindo o desconto das contribuições previdenciárias, cabendo ao IPRED o pagamento de benefício proporcional ao tempo de contribuição e à Prefeitura Municipal de Diadema, complementação para integralizar a totalidade da remuneração. (grifamos)

.....

O cálculo do benefício a ser pago pelo IPRED deveria ser proporcional ao tempo de contribuição. No entanto, a Prefeitura pagou o benefício integralmente e o deduziu da contribuição patronal. Isto equivale a transferir a parte da despesa de responsabilidade da Prefeitura para a Entidade de Previdência. No exercício de 2009, o montante deduzido foi de R\$ 4.394.675,75, conforme demonstrado às fls. 734/746 do Anexo IV. Tais irregularidades foram também tratadas no TC-2852/026/09.

PASEP: em ordem.

FLS.....	-37
.....	855/0013
.....	Protocolo

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 2802, de 26 de setembro de 2008 (Fls. 701 - Anexo IV), e reajustadas pela Lei Municipal n.º 2856, de 23 de março de 2009 (fl. 702 do Anexo IV)

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação do almoxarifado e bens patrimoniais.

Quanto à tesouraria, verificamos que existem disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, não atendendo a Prefeitura ao art. 164, § 3º da Constituição Federal. (dados à fls. 704/06 do Anexo IV)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	54
Proc.	TC-233/026/09

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

10 - LIVROS E REGISTROS.

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

FLS.	-38
	855/2013
	Protocolo

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.

Relacionamos, a seguir, os expedientes que subsidiaram as contas do exercício em análise:

EXPEDIENTES DE FURTO E ROUBO:

Informamos a existência de 15 (quinze) expedientes que acompanham o presente, comunicando furtos e roubos na Prefeitura Municipal, conforme segue:

- TC-03976/026/09
- TC-05394/026/09
- TC-05395/026/09
- TC-08045/026/09
- TC-08046/026/09
- TC-09864/026/09
- TC-13824/026/09
- TC-13825/026/09
- TC-15101/026/09
- TC-15102/026/09
- TC-19378/026/09
- TC-21019/026/09
- TC-21020/026/09
- TC-21021/026/09
- TC-21410/026/09

Todos os processos tiveram concluídas as sindicâncias e baixas patrimoniais, quando cabíveis.

EXPEDIENTE TC nº 26130/026/10:

Trata-se de comunicação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS que o município de Diadema não saldou seu débito, de R\$ 1.039.707,98, para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Convênio de Municipalização).

Atendendo requisição encaminhada por esta auditoria a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Educação, encaminhou documentação comprobatória dos pagamentos efetuados ao CEACS no exercício de 2009, no valor de R\$ 878.970,78, conforme documentos às fls. 24/61 do Expediente. Portanto, os débitos do exercício estão em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	55
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	39
	855/2013
	Protocolo

EXPEDIENTE TC n° 24218/026/09:

Trata-se de comunicação da empresa Falub Indústria e Comércio Ltda sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, no tocante à falta de pagamento à requerente pelo fornecimento de óleo lubrificante à Prefeitura, em decorrência do Pregão n° 36/09, concernente às notas fiscais n°s 90 e 98, no total de R\$ 9.320,00, vencidas em 25/05/2009.

Em nossa inspeção "in loco", constatamos, conforme documento juntado à fl. 707 do Anexo IV, que a Prefeitura Municipal efetuou o pagamento do valor devido em 10/08/2009. Não houve quebra da ordem cronológica, apenas atraso.

EXPEDIENTE TC n° 2070/009/09:

Trata-se de comunicação da empresa Torino Informática Ltda sobre possíveis irregularidades no atraso de pagamento pela Prefeitura Municipal de Diadema à requerente, concernente à nota fiscal n° 6051, de 28/05/09, por serviços decorrentes do contrato firmado entre as partes por meio do Pregão para Registro de Preços n° 138/08.

Em nossa inspeção "in loco", constatamos, conforme documento juntado à fl. 708 do Anexo IV, que a Prefeitura Municipal efetuou o pagamento do valor devido em 23/12/2009. Não houve quebra da ordem cronológica, apenas atraso.

EXPEDIENTE TC n° 4970/026/10:

Trata de Representação contra a Prefeitura por falta de pagamento ao fornecedor REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

Foi verificado *in loco* que a Prefeitura já efetuou o referido pagamento, tendo sido arquivado o processo. Tais informações subsidiaram a análise deste relatório e, conforme determinação superior, acompanham o presente processo. Não houve quebra da ordem cronológica; apenas atraso.

EXPEDIENTE TC n° 27735/026/10:

Trata de solicitação de informações pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, acerca de notícias de irregularidades nas contratações de serviços terceirizados, pelo Município de DIADEMA, que desvirtuem a exigência de prévio concurso público para a admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	56
Proc.	TC-233/026/09

Verificamos que ocorreram contratações de serviços terceirizados que de fato desvirtuaram a exigência do prévio concurso público para admissão de pessoal. Ocorreu contratação de agentes comunitários da saúde pela conveniada Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (convênio tratado no TC-26211/026/10). Estes profissionais deveriam ter sido admitidos mediante concurso público/processo seletivo e fazer parte do quadro permanente de pessoal da prefeitura, conforme preceituam os artigos 2º e 9º da Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006.

Este apontamento encontra-se detalhado no item próprio deste relatório: 12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL.

DEMAIS EXPEDIENTES:

A Prefeitura encaminhou, também, ao longo do exercício, quatro comunicações informando que estava solicitando ao Ministério da Fazenda autorização para contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, bem como dados do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais expedientes subsidiaram esta auditoria e deverão acompanhar o presente processo. Foram autuados sob os números: TC-9833/026/09, TC-15652/026/09, TC-19889/026/09 e TC-35040/026/09.

FLS. -40-
855/2013
Protocolo

12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	324.906.288,06	142.635.144,97	43,90%	4.991.597,67	1,54%
2005	362.335.474,30	154.548.483,14	42,65%	1.123.831,13	0,31%
2006	416.410.481,27	167.053.471,57	40,12%	10.143.409,79	2,44%
2007	431.686.374,63	184.396.565,67	42,72%	13.446.251,07	3,11%
2008	579.159.703,32	233.330.541,02	40,29%	16.273.919,07	2,81%
2009	557.486.564,25	282.668.398,77	50,70%	26.054.038,48	4,67%

Obs.: Demonstrativo do Cálculo da RCL às fls. 747 do Anexo IV.

Com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 50,70% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da receita corrente líquida).

No cálculo das despesas de pessoal, além dos dados contidos nas peças contábeis dos entes municipais, consideramos também a despesa com contratação de agentes comunitários da saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	57
Proc.	TC-233/026/09

pela conveniada Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, no valor de R\$ 4.653.557,59.

O Convênio foi tratado no TC-26211/026/10. Estes profissionais deveriam ter sido admitidos mediante concurso público/processo seletivo e fazer parte do quadro permanente de pessoal da prefeitura, conforme preceituam os artigos 2º e 9º da Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006. Documentos às fls. 709/714 do Anexo IV.

Demonstrativo do cálculo das Despesas de Pessoal à fl. 709 do Anexo IV.

12.2 - RESULTADOS FISCAIS.

FLS.	-41-
	855/2013
	Protocolo

Receita Corrente Líquida	557.486.564,25		
	Valor	Situação	% RCL
Resultado Primário	12.605.378,77	Superávit	2,26%
Resultado Nominal	179.451.327,72	Aumento da Dív. Fiscal Líquida	32,19%
Resultado Bruto da Exec. Orçamentária	(41.707.018,39)	Déficit	7,53%

Demonstrativo dos Resultados Nominal e Primário às fls. 748 do Anexo IV.

Alienação de ativos	Valor
Receitas de alienação	28.773,51
Despesa de capital	-
Resultado	28.773,51

Obs: receitas acumuladas e despesas realizadas com recursos de alienação.

Endividamento	2008	A.V./RCL	2009	A.H	A.V./RCL
Receita Corrente Líquida	579.159.703,32		557.486.564,25	-3,74%	
Restos a Pagar	41.346.172,89	7,14%	93.699.208,67	126,62%	16,81%
Disponibilidades financeiras	91.871.177,61		113.375.766,96	23,41%	
Concessão de garantias					
AROs					
Operações de crédito	4.330.042,36	0,75%	1.041.982,30	-75,94%	0,19%

Demonstrativo de Restos a Pagar à fl. 526 do Anexo III.

A Dívida Consolidada Líquida de todo o Município representa a cifra de R\$ 393.313.454,14, o mesmo que 70,6% da receita corrente líquida. Tendo em mira o ano anterior (2008) houve um crescimento de 77,1%, principalmente em virtude do reconhecimento da dívida de precatórios, que de R\$ 38,8 milhões em 2008 passou a R\$ 199,1 milhões em 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	58
Proc.	TC-233/026/09

Observou o art. 12, § 2º, <u>L.R.F.</u>	Sim
Observou o art. 33, § 3º, da <u>L.R.F.</u>	Sim
Observou o art. 37 da <u>L.R.F.</u>	Sim

FLS. -212-
855/2013
Protocolo

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais: artigo 9º, § 4º, <u>L.R.F.</u>	Não
Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA: artigo 48, parágrafo único, <u>L.R.F.</u>	Sim
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício - artigo 49, <u>L.R.F.</u>	Sim
Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, <u>L.R.F.</u>	Não
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da <u>L.R.F.</u>	Sim
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária: artigo 52 da <u>L.R.F.</u>	Sim
Cumprimento ao art. 112, <u>L.F. 4.320/64</u> e art. 51, § 1º, I, <u>L.R.F.</u>	Sim
Divulgação dos tributos arrecadados: artigo 162, <u>C.F.</u>	Não
Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação: artigo 256, <u>C.E.</u>	Sim
Realização de audiências públicas trimestrais da Saúde: artigo 12, <u>Lei Federal n. 8.689/93.</u>	Sim
Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos: artigo 39, § 6º, da <u>C.F.</u>	Sim

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

14.1 - QUANTO AO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DESTA CORTE

As contas de 2008 foram apreciadas somente em 2010. Antes do final do ano de 2009 já haviam sido apreciadas as contas de 2006 e 2007, sendo que para 2007 não houve recomendações.

Verificamos que, em 2009, assim se mostrou o atendimento às Recomendações desta Corte no Parecer de 2006:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	59
Proc.	TC-233/026/09

Parecer do exercício de:	2006
Recomendação	Atendida: Sim / Não
Déficit financeiro superior em 122% àquele do exercício anterior e déficit orçamentário de 6,32%.	-
Elevada dívida em aberto com IPRED-Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, sem adoção de medidas para resolver a questão.	Sim
Dívida Ativa: cobrança ineficaz. Baixa Recuperação de créditos.	Parcial
Infringência ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal	Não

14.2 - QUANTO AO ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DESTA CORTE

Verificamos o encaminhamento extemporâneo dos Termos Aditivos de Convênios, cujo valor total está sujeito à remessa, conforme apontado no item 3.1.1 deste Relatório, infringindo o art. 33, II das Instruções 02/08.

Quanto ao AUDESP, pela análise realizada durante o exercício, verificamos que documentos foram enviados com atraso, infringindo o disposto nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 02/2008, quais sejam:

- Balancetes consolidados dos meses de janeiro/2009 a abril/2009 e balancetes isolados dos meses de janeiro/2009 a junho/2009, bem como dos balancetes isolados de encerramento dos meses 13 e 14/2009.
- Cadastros contábeis dos meses de janeiro a abril/2009.
- Atas das audiências públicas da saúde de todos os trimestres de 2009.
- Ata de avaliação do cumprimento das metas de agosto/2009.
- Pareceres do Conselho de Saúde de todos os trimestres de 2009.

15 - SISTEMA AUDESP.

Constatamos as seguintes divergências entre os demonstrativos da prestação de contas e publicações oficiais do ente fiscalizado:

FLS. - 43 -
855/2013
Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-2.4

Fl.nº	60
Proc.	TC-233/026/09

	Publicado	Fl.	AUDESP	Diferença
Receita Corrente Líquida	535.350.842,18	530 do Anexo III	559.792.794,38	(24.441.952,20)
Despesas com Pessoal	268.695.786,00	524 do Anexo III	287.165.117,45	(18.469.331,45)
Dívida Consolidada Líquida	393.313.454,14	524 do Anexo III	329.045.038,31	64.268.415,83
Disponibilidades Financeiras - Exec.	113.025.064,89	524 do Anexo III	100.308.892,93	12.716.171,96
Disponibilidades Financeiras RPPS	63.998.122,19	528 do Anexo III	63.998.122,19	-
Receitas Previdenciárias	39.857.963,87	528 do Anexo III	37.382.226,98	2.475.736,89
Despesas Previdenciárias	26.456.586,94	528 do Anexo III	25.251.586,94	1.205.000,00
Operações de Crédito	1.041.982,30	527 do Anexo III	1.041.982,30	-
Despesas de Capital	50.853.212,39	527 do Anexo III	50.767.757,39	85.455,00
Inscrições em Restos a Pagar (exec.)	93.699.208,67	524 do Anexo III	93.699.208,67	-
Resultado Primário	12.663.769,99	524 do Anexo III	17.331.032,43	(4.667.262,44)
Resultado Nominal	179.451.327,72	524 do Anexo III	(53.828.642,69)	233.279.970,41

Quanto ao item "aplicação no ensino", constatamos as seguintes ocorrências no exercício analisado:

1) Divergências entre a receita de impostos vinculados à Educação apurada pelo Sistema AUDESP (R\$ 429.793.906,66) e apurada pelo Balancete da Receita da Origem (R\$ 434.242.436,77) - item 2.2.1, à fl. 27 deste Relatório;

2) Divergências entre o valor da despesa liquidada e paga do FUNDEB apurado pelo AUDESP e o constante no Balancete das Despesas da origem (item 2.2.1, à fl. 27 deste Relatório);

O cálculo da aplicação de recursos do FUNDEB pelo sistema AUDESP - despesa liquidada e despesa paga (fls. 749 - Anexo IV) apresentou o valor de R\$ 0,00, tanto para as despesas com magistério (60%) como para as demais despesas (40%).

Constatamos que tal erro ocorreu devido à utilização de códigos de aplicação incompatíveis com o Sistema AUDESP. Foram introduzidos no sistema AUDESP os códigos de aplicação 260.0305 e 260.0306 como códigos de aplicação quando na verdade o correto seria 261 - Educação - FUNDEB -Magistério e 262 - Educação - FUNDEB - Outros.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

FLS. - 44
855/2013
Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	61
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	-45
	855/2013
Protocolo	

16 - SÍNTESE DO APURADO EM 2009

Itens	
Percentual aplicado na Educação Básica	23,60%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério (mínimo: 60%)	87,52%
Total do FUNDEB aplicado em 2009	96,39%
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março de 2010?	sim
Percentual aplicado na Saúde	33,16%
Resultado da execução orçamentária (<i>déficit</i>)	7,53%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>idem</i>)	N/A
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	não
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL</i>)	6,8%
Percentual da despesa de pessoal	50,70%
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	não
Regularidade nos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	sim
Atendimento à posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios judiciais?	sim

17 - PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	1768/026/08	desfavorável
2007	2239/026/07	desfavorável
2006	3102/026/06	desfavorável

18- CONCLUSÃO.

Observada a instrução dita no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Auditoria, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	62
Proc.	TC-233/026/09

FLS.	- 46 -
	855/2013
	Protocolo

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

- A LDO não estabelece, por programa de governo, custos estimados e metas físicas;
- Na LDO está previsto no seu art. 7º, §único a limitação de empenho em caso de frustração de receitas que impliquem no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, no entanto, na estabelece critérios para tal;
- Não há entidades do terceiro setor relacionadas na LDO ou na LOA;
- Não há leis específicas para todas as entidades do terceiro setor, conforme dispõe o art. 19 da LDO;
- Lei Municipal 1621/97 que permite repasses a várias entidades do terceiro setor em geral, sem, contudo, relacioná-las;
- Versão publicada em jornal não apresenta a despesa até o nível do elemento;
- Elevado nível de abertura de créditos adicionais, a indicar descuido na elaboração da lei de orçamento, bem como ausência de previsão de superávit orçamentário para amortizar estoque descoberto de Restos a Pagar.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

- Baixo índice de recuperação de créditos;
- Livro de Dívida Ativa armazenado em meio digital, impossibilitando a demonstração individualizada e analítica dos devedores.

2.1.6 - ROYALTIES.

- Receita de royalties não é movimentada em conta vinculada, descumprindo o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO.

- O Município não deu cumprimento ao art. 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental);
- Deixou de proceder à abertura de conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento do quanto disposto no Comunicado SDG nº. 07/2009.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	63
Proc.	TC-233/026/09

- Desatendimento ao art. 100 da Constituição - não pagamento das parcelas aos credores, ensejando bloqueios e seqüestros judiciais;
- Não efetivação dos repasses relativos ao Passivo judicial referente ao extinto IPRED Saúde;
- Falta de repasse para cobrir pagamento de ordem judicial de R\$ 1.333.459,29 pelo IPRED, a favor do Hospital de São Bernardo.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- Déficit da execução orçamentária decorrente da combinação de superestimativa da receita com a abertura excessiva de créditos adicionais. Apesar das consecutivas frustrações de receitas desde o 2º bimestre, a Prefeitura seguiu abrindo créditos adicionais autorizando mais despesas.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

- Inobservância ao art. 1º da LRF - o Déficit da execução orçamentária converteu o superávit advindo do exercício anterior em déficit financeiro;
- Inconsistências nos valores apresentados pelos sistemas contábeis orçamentários e financeiros, sem justificativa.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

- Inobservância ao art. 1º, §1º da LRF - os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências representaram 33,2% da despesa inicial;
- Descumprimento do limite de 15% para alterações orçamentárias por anulações parciais ou totais de créditos orçamentários, prevista no art. 4º, I da LOA;
- Inobservância ao Art. 43, §1º, I da Lei 4320/64 - abertura irregular de créditos adicionais por superávit financeiro, em valor superior ao permitido em Lei;
- Inobservância ao Art. 43, §1º, II da Lei 4320/64 - abertura irregular de créditos adicionais por excesso de arrecadação;
- Inobservância ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal- intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação.

3 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS.

3.1 - CONCEDIDOS.

3.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL.

FLS.	47
	855/2013
	Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	64
Proc.	TC-233/026/09

- Encaminhamento extemporâneo dos Termos Aditivos de Convênios, cujo valor total sujeita-os à remessa.

3.2 - RECEBIDOS.

- Não apresentação das prestações de contas anuais dos recursos recebidos da União para a Saúde;

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

- Inexecução parcial de obra e fuga de modalidade mais competitiva de licitação;

7.3 - ENCARGOS SOCIAIS.

- Atraso nos repasses do FGTS, ensejando pagamento de multas;
- Atrasos e fracionamentos nos repasses das contribuições previdenciárias patronais de responsabilidade da Prefeitura para com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal (IPRED);
- Retenções efetuadas pela Prefeitura Municipal para pagamento de benefícios previdenciários aos servidores afastados por enfermidade foram deduzidas da contribuição patronal, em desacordo com as regras estabelecidas na lei de criação da Entidade.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

- Desatendimento ao art. 164, § 3º da Constituição Federal - manutenção de recursos em banco privado;

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

- Inobservância ao art. 48, caput da LRF - não disponibilização "inclusive em meios eletrônicos de acesso público", das prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

14.1 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DESTA CORTE.

Recomendações de exercícios anteriores já analisados por esta Corte, não atendidas no exercício de 2009:

- Dívida Ativa: cobrança ineficaz. Baixa Recuperação de créditos - Atendimento Parcial;
- Infringência ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal - Não atendido.

FLS.	412
	855/2013
Protocolo	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-2.4

Fl.nº	65
Proc.	TC-233/026/09

14.2 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DESTA CORTE.

- Encaminhamento extemporâneo dos Termos Aditivos de Convênios, cujo valor total sujeita-os à remessa, infringindo o disposto no artigo 33, II das Instruções 02/2008;
- Encaminhamento extemporâneo de documentos do AUDESP, infringindo o disposto nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 02/2008.

15 - SISTEMA AUDESP.

- Desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
- Atrasos na entrega de documentos via sistema AUDESP, em desatendimento às Instruções 02/2008.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-2.4, em 30 de setembro de 2010.

ELIAS SANTOS FERREIRA
Agente da Fiscalização Financeira

HONORMÉLIO PEREIRA DA SILVEIRA
Agente da Fiscalização Financeira

FLS.	-49
	855/2013
	Protocolo

Senhor Diretor Técnico Substituto

Tendo participado do planejamento dos trabalhos e elaboração do relatório, que está de acordo com o modelo disponibilizado, acompanho a digna auditoria em todos os seus apontamentos.

À consideração de V.Senhoria.

D.F.2.4, em 30 de setembro de 2010.

Waléria de Oliveira Leme
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe Respondendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-000233/026/09
671

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

FLS. - 50
BSS/2013
Protocolo

DATA DA SESSÃO - 22-11-2011

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2009, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, expedição de ofício à Municipalidade, encaminhando-lhe recomendações

Determinou, ainda, a formação de autos próprios distintos para análise da execução do contrato decorrente do Convite nº 68/09; sejam desvinculados do processo: a) o Expediente TC-6724/026/11, remetendo-o à 2ª Diretoria de Fiscalização para instrução; b) o Expediente TC-27735/026/10, que trata de solicitação de informações pelo Ministério Público de São Bernardo do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, remetendo-o ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para o que determinar, acompanhado de cópia do relatório e voto, e de folhas dos autos, vez que o repasse da Prefeitura está sendo analisado no processo TC-26211/026/10, de relatoria de Sua Excelência.

Determinou, por fim, ao Cartório que officie, imediatamente, à Doutora Carolina Pereira Mercante, Procuradora do Trabalho, sobre a remessa do citado Expediente ao eminente Conselheiro, devendo cópia do relatório e voto acompanhar o ofício.

MUNICÍPIO: DIADEMA

EXERCÍCIO: 2009

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



FLS. -51-
855/2013
Protocolo

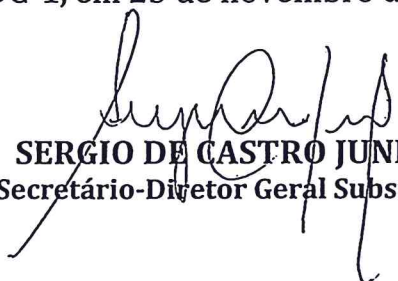
TC-000233/026/09
672

e) cumprir as determinações constantes nos penúltimo e último parágrafos do voto do Relator;

3 - Ao GDF-2 para:

- a) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;
- b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de novembro de 2011


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/mlv/rpl

FLS.	53
Protocolo	855/2013

e metas físicas; Ausência de critérios para a limitação de empenho na hipótese de frustração de receitas que impliquem o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, em inobservância ao art. 7º, Parágrafo Único na LDO; Não há entidades do terceiro setor relacionadas na LDO ou na LOA; Inexistência de leis específicas para cada um das entidades do terceiro setor, conforme dispõe o art. 19 da LDO, de sorte que a Lei Municipal 1621/97 autoriza repasses a várias entidades, sem, contudo, relacioná-las; Versão publicada em jornal da LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento; Elevado nível de abertura de créditos adicionais, indicando descuido na elaboração da lei de orçamento, bem como ausência de previsão de superávit orçamentário para amortizar estoque descoberto de Restos a Pagar;

2. **DÍVIDA ATIVA** - Baixo índice de recuperação de créditos; Livro de Dívida Ativa é armazenado em meio digital, inexistindo demonstração individualizada e analítica dos devedores;
3. **ROYALTIES** - Receita de royalties, somando R\$ 13.334,50, não é movimentada em conta vinculada, descumprindo o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - Executivo Municipal não abriu conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no Comunicado SDG nº. 07/2009; Aplicação inferior ao limite estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal (23,60%), devido às seguintes exclusões:

Restos a Pagar não liquidados até 31/12/2009

	3.664.019,69
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação (não processados)	58.447,35
Despesa de exercícios anteriores (div. INSS, Eletropaulo, Ipred, PASEP e PMAT)	4.201.793,16
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	334.666,15
Precatórios	94.645,00
Uníforme escolar	17.837,16
Aquis. Material escolar p/ distribuição gratuita	21.740,00
Capas de chuva Infantil	8.085,00
Bandeirinha p/ desfile cívico	7.650,00
Placas de sinalização de trânsito	17.264,00
Espetáculos teatrais	60.676,00
Locação de ônibus p/ eventos culturais	120.215,59
Locação de equipamentos de sonorização	15.735,45
Aquis. Utensílios domésticos e assinatura de Revista Isto É	18.322,40
Total das exclusões	8.641.096,95

Além de:

Restos a Pagar processados, mas não pagos até 31.01.2010

319.990,76

FLS. -54-
855/2013
Protocolo

5. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - Desatendimento ao artigo 100, da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de provocação do Judiciário para o cumprimento de sentenças judiciais e do pagamento de parcelas devidas, mediante sequestros e bloqueios judiciais, nos termos do art. 78, §4º, do ADCT. Conforme Relatório da Tesouraria a00000000000000000000000000000000 fls. 457/471 do Anexo III, tais ordens somaram o valor de R\$ 32.098.928,69 no exercício; Não efetivação dos repasses relativos ao Passivo judicial referente ao extinto IPRED Saúde; Falta de repasse para cobrir pagamento de ordem judicial de R\$ 1.333.459,29 pelo IPRED, em benefício do Hospital de São Bernardo;

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	579.159.703,32	557.486.564,25		
Saldo anterior de precatórios:			38.813.946,84	6,70%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (ver obs.)			2.244.131,39	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009			210.026,52	
10% advindo do saldo anterior			3.881.394,68	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2009			6.335.552,59	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2009			14.455.977,69	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			8.205.954,07	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			199.128.390,78	35,72%

6. **RESULTADOS** - O déficit de execução orçamentária de 7,53% foi provocado pela superestimação das receitas disponíveis para o dispêndio, na medida em que a previsão superou em 13,4% a arrecadação, o que somado com a abertura excessiva de créditos adicionais, provocou a demasiada expansão das despesas, que totalizaram no ano R\$ 39.244.601,85. Ademais, a despeito das consecutivas frustrações de receitas, conforme apontado nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária desde o 2º bimestre, a Prefeitura seguiu abrindo créditos adicionais, gerando mais gastos, de modo que a despesa autorizada partiu de R\$ 628.043.063 (fixação inicial na LOA) para R\$ 663.787.664,85; O Município foi alertado, por 05 (cinco) vezes em 2009 sobre o descompasso entre receitas e despesas; Inconsistências nos valores apresentados pelos sistemas contábeis orçamentários e financeiros, sem justificativa;
7. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Inobservância ao art. 1º, §1º da LRF - os créditos adicionais e as

FLS. -55-
855/2013
Protocolo


transposições, remanejamentos e transferências representaram 33,2% da despesa inicial; Descumprimento do limite de 15% para alterações orçamentárias por anulações parciais ou totais de créditos orçamentários, prevista no art. 4º, I da LOA; Inobservância ao Art. 43, §1º, I da Lei 4320/64 - abertura irregular de créditos adicionais por superávit financeiro, em valor superior ao permitido em Lei; Inobservância ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal- intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação;

8. **REPASSES AO TERCEIRO SETOR** - CONCEDIDOS: encaminhamento extemporâneo dos Termos Aditivos de Convênios, cujo valor total está sujeito à remessa; RECEBIDOS: não apresentação das prestações de contas anuais dos recursos recebidos da União para a Saúde;
9. **CONTRATOS** - No contrato decorrente do convite nº 68/09, cujo objeto é a reforma e cobertura da quadra Jardim das Nações e E. M. Novo Eldorado, no valor de R\$162.895,04, foram encontradas diversas irregularidades. Em relação à obra da Quadra da Escola Municipal Novo Eldorado houve inexecução de duas colunas metálicas treliçadas, do lado esquerdo da quadra, assim como a não execução da cobertura de área entre o portão e a rampa de acesso, correspondendo a 25% do previsto. Por sua vez, no tocante à obra de Quadra Jardim das Nações, verificou-se que a quantidade prevista na planilha de custos e que consta como executada na planilha de medição, para o item "Telha trapezoidal em aço galvanizado", de 641m², não guarda relação com as medidas do desenho, não tendo sido também executada a cobertura da arquibancada prevista no projeto básico. Não obstante, a despeito da inexecução do objeto, os serviços avançados e o respectivo aditivo foram pagos integralmente, como se todo o serviço previsto tivesse sido executado.
10. **ENCARGOS SOCIAIS** - Atraso nos repasses do FGTS, ensejando pagamento de multas; Atrasos e fracionamentos nos repasses das contribuições previdenciárias patronais de responsabilidade da Prefeitura para com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal (IPRED); Retenções efetuadas pela Prefeitura Municipal para pagamento de benefícios previdenciários aos servidores afastados por

FLS. -56-
855/2013
Protocolo

- enfermidade foram deduzidas da contribuição patronal, em desacordo com as regras estabelecidas na lei de criação da Entidade;
11. **TESOURARIA** - Manutenção de recursos em banco privado;
 12. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Inobservância ao artigo 48, caput da LRF, em virtude da não disponibilização "inclusive em meios eletrônicos de acesso público", das prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
 13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às recomendações; Encaminhamento extemporâneo de documentos do AUDESP, infringindo o disposto nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 02/2008;
 14. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC-6724/026/11** - O Doutor Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça, solicita informações acerca a falta de controle sobre a utilização de telefones celulares por servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Diadema; **Expedientes de Furto e Roubo:** TC's 03976/026/09 - 5394/026/09 - 5395/026/09 - 8045/026/09 - 8046/026/09 - 9864/026/09 - 13824/026/09 - 13825/026/09 - 15101/026/09 - 15102/026/09 - 19378/026/09 - 21019/026/09 - 21020/026/09 - 21021/026/09 - 21410/026/09 - a respeito, a fiscalização informa que em todos os processos foram concluídas as sindicâncias e baixas patrimoniais, quando cabíveis; **Expediente TC-26130/026/10** - Trata-se de comunicação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS informando que o município de Diadema não saldou seu débito, de R\$ 1.039.707,98, para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Convênio de Municipalização). A fiscalização analisou a documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação sobre os pagamentos efetuados ao CEACS no exercício de 2009, no valor de R\$ 878.970,78, e atestou que os débitos do exercício estão em ordem; **Expediente TC 24218/026/09** - Trata-se de comunicação da empresa Falub Indústria e Comércio Ltda sobre possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Diadema, no tocante à falta de pagamento à requerente pelo fornecimento de óleo

FLS. -57-
855/2013
Protocolo



lubrificante, em decorrência do Pregão nº 36/09, concernente às notas fiscais nºs 90 e 98, no total de R\$ 9.320,00, vencidas em 25/05/2009. A fiscalização constatou que o Executivo Municipal efetuou o pagamento do valor devido, não havendo quebra da ordem cronológica, apenas atraso; **Expediente TC-2070/009/09** - Trata-se de comunicação da empresa Torino Informática Ltda. sobre possíveis irregularidades no atraso de pagamento pela Prefeitura Municipal de Diadema à requerente, concernente à nota fiscal nº 6051, de 28/05/09, por serviços decorrentes de contrato firmado entre as partes por meio do Pregão para Registro de Preços nº 138/08. A propósito, a fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal efetuou o pagamento do valor devido em 23/12/2009, não havendo quebra da ordem cronológica, apenas atraso; **Expediente TC 4970/026/10** - Trata de Representação contra a Prefeitura por falta de pagamento ao fornecedor REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA., tendo sido verificado *in loco* que a Prefeitura já efetuou o referido pagamento, resultando no arquivo do processo, não havendo quebra da ordem cronológica, apenas atraso; **Expediente TC 27735/026/10** - Trata de solicitação de informações pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, acerca de notícias de irregularidades nas contratações de serviços terceirizados, pelo Município de DIADEMA, que desvirtuem a exigência de prévio concurso público para a admissão de pessoal. Segundo a fiscalização, ocorreram contratações de serviços terceirizados que desvirtuaram a exigência do prévio concurso público para admissão de pessoal. Mais especificamente, houve contratação de agentes comunitários da saúde pela conveniada Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (convênio tratado no TC-26211/026/10). Tais profissionais deveriam ter sido admitidos mediante concurso público/processo seletivo, passando a fazer parte do quadro permanente de pessoal da prefeitura, conforme preceituam os artigos 2º e 9º da Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006. O assunto foi tratado no item 12.1 do laudo de fiscalização, tendo sido referidas despesas incluídas no cálculo da despesa de pessoal do Município; **Expedientes TC-9833/026/09, TC-15652/026/09, TC-19889/026/09 e TC-35040/026/09** -

FLS. -58-
855/2013
Protocolo

trata-se de comunicações da Prefeitura informando que solicitou ao Ministério da Fazenda autorização para contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, além de enviar dados relativos ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Expedientes subsidiaram a análise das contas.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- NA EDUCAÇÃO

	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	4,8	5,6	4,8	5,1	3,8	4,1	3,9	4,0
Município	5,0	5,2	4,8	5,2	-	-	-	-

- NA SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	12,36	12,35	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	14,93	14,34	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	148,29	122,44	123,27
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.474,75	3.507,82	3.567,64
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	6,65	6,47	7,22

Fonte: Seade em 11/07/2011

Após notificação, a Autoridade Responsável trouxe ao processo suas contrarrazões a propósito do conteúdo do laudo do órgão de instrução.

No longo petição apresentado, a Origem explicou minuciosamente os apontamentos da fiscalização, reconhecendo algumas falhas e divergindo de outras, conforme sintetizado a seguir.

FLS. -59-
055/0013
Protocolo

Preliminarmente, no tocante aos **indicadores operacionais**, procurou demonstrar que a situação da saúde pública municipal é positiva, sobretudo, tendo em vista a tendência contínua de queda registrada desde 2005.

No **ensino**, solicitou a reintegração de diversas despesas.

Quanto aos **Precatórios**, a Origem aduziu que a municipalidade ficou a mercê dos constantes sequestros de receitas, os quais geraram a subtração de recursos financeiros dos cofres públicos sem que houvesse a previsibilidade, desencadeando desequilíbrio da programação financeira. Defendeu também que a conduta do Município decorreu de fatores externos sobre os quais não possuía nenhuma espécie de domínio.

No tocante ao **Resultado da Execução Orçamentária**, a Autoridade Responsável afirmou que o efeito da crise econômica do exercício de 2009, que reduziu drasticamente o orçamento previsto, aliado aos frequentes sequestros de verbas públicas, geraram o déficit orçamentário e a abertura de crédito adicional.

Em relação ao item **Execução Contratual**, mais especificamente, sobre a execução parcial de obra na quadra da escola Municipal Novo Eldorado, referente às duas colunas metálicas treliçadas do lado esquerdo da quadra e da cobertura da área entre o portão e a rampa de acesso, afirmou, primeiramente, que por motivo de segurança não foram executadas as duas colunas, acrescentando ainda que foi criada uma viga na horizontal em toda a extensão da quadra sustentando todo o telhado, conforme foto anexada, fls. 313.

Ademais, explicou que a substituição consumiu mais material do que se fossem fabricados os dois pilares, de forma que não houve prejuízo ao projeto, tanto nos aspectos técnicos como financeiros. No que tange à cobertura, alegou que foi executada conforme foto anexada a fls. 313 dos autos.

Quanto às medidas da quadra, tanto em relação às telhas como às calhas, a área técnica da Prefeitura juntou memória de cálculo às fls. 319/320 dos autos,

FLS.....-60-.....
855/2013
Protocolo

visando esclarecer apontamento de que não foi executada a cobertura.

No tocante ao item "telha trapezoidal em aço galvanizado" da quadra Jardim das Nações, em que a auditoria aponta que não guarda relação com a quantidade prevista na planilha de custos e com o que consta como executada, a defesa esclareceu que foram executados 641,52 m², ressaltando que a área de cobertura abrange a área de piso da quadra e os beirais nos quatro lados, além de 66 m de calhas.

Sobre a adoção de modalidade de licitação menos competitiva - Convite - afirma que está adequada quando o valor estimado da contratação não ultrapasse R\$150.000,00.

À época em que foi realizado o certame a necessidade de aditamento era imprevisível, finalizando que é incontroverso que o Município adotou a modalidade correta.

Prosseguindo, a respeito dos **Encargos Sociais**, particularmente sobre o pagamento de benefícios previdenciários a servidores afastados por enfermidade, a Origem informou que a Secretaria de Finanças do Município está aguardando as informações oficiais do Instituto de Previdência do Município, já que referido Instituto realizou recadastramento de todos os servidores ativos, visando apurar o efetivo tempo de contribuição, de forma que se possa apurar o valor cabível proporcionalmente ao Município e ao Instituto. Tão logo a Municipalidade seja notificada, será providenciado o correto lançamento contábil.

Desta forma, os órgãos técnicos emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Ao detectar que há apontamento de insuficiente aplicação no ensino, o titular da Secretaria-Diretoria Geral solicitou a intervenção do setor especializado, vinculado à Assessoria Técnica.

FLS. - 61 -
855/2013
Protocolo

Esta por sua vez, após minuciosa análise, sugeriu retornem aos cálculos do ensino as seguintes despesas:

a) valor de R\$552.893,51, referente à dívida junto ao BNDES, oriunda do crédito para o PMAT, porque equivocada a proporção da amortização do empréstimo utilizada pela equipe de fiscalização lançada na área da educação, considerando, portanto, aceitáveis as justificativas da origem, quando sustenta que a análise do projeto deve ser realizada como um todo.

b) Quanto à importância de R\$ 412.457,90, em recursos próprios, e de R\$ 193.050,00, do FUNDEB, sugeriu o órgão técnico que, da glosa de R\$ 3.664.019,69, referentes a restos a pagar não processados até 31/12/09, sejam excepcionalmente reintegradas referidas parcelas, porque foram processadas e pagas ainda em janeiro de 2010, procedimento aceito por esta Corte nos exercícios de 2006 (TC-3102/026/06), 2007 (TC-2239/026/07) e 2008 (TC-1768/026/08) para fins de cálculos do ensino, na Prefeitura Municipal de Diadema.

c) O montante de R\$ 21.740,00, referente à aquisição de material escolar (cadernos de cartografia) para distribuição gratuita, porque elegíveis no ensino à luz do preceituado no artigo 70, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Adicionando-se essas despesas (R\$ 552.893,51; R\$ R\$412.457,90; R\$193.050,00; e R\$ 21.740,00) à aplicação final na educação apurada pela fiscalização (às fls. 27), a Assessoria Técnica obteve R\$ 103.662.691,88, o equivalente a 23,87% da receita de impostos, concluindo que o Município não atendeu ao artigo 212 da Constituição Federal.

Conseqüentemente, adicionando a despesa de R\$193.050,00, relativa aos restos a pagar não processados, posteriormente processados e pagos em janeiro de 2010, o Município obteve uma aplicação de R\$44.749.607,15, correspondente a 96,81% das receitas auferidas do FUNDEB, mantendo-se acima dos 95% estabelecidos no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu que as alegações de defesa não afastaram o déficit orçamentário e

FLS. - 62 -
855/2013
Protocolo

a insuficiente aplicação no ensino, aspectos que ensejam a reprovação das contas em exame.

Asseverou ainda que na execução do orçamento foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 18.725.738,39, a título de superávit financeiro, enquanto que o resultado do exercício anterior foi de R\$ 806.670,03. Destacou também a abertura de créditos por excesso de arrecadação no importe de R\$ 20.518.863,46, sendo que desde o 2º bimestre, o Município já apresentava consecutivas frustrações de receitas, culminando no déficit orçamentário de 7,53% das receitas arrecadadas.

A SDG concordou com o panorama econômico global que passou por acentuada crise em 2009, todavia, ponderou que a queda da arrecadação foi de R\$21.673.139,07, conforme comparação com a RCL de 2008 e 2009, enquanto que os créditos adicionais foram de R\$39.244.601,85. Ademais, os sequestros judiciais, como visto nos exercícios anteriores, são frequentes e nem por isso impactaram o exercício de 2008, que apresentou superávit de 7,42%.

Em razão desses fatos, o órgão técnico entendeu pela insuficiência das razões defendidas para justificar o desequilíbrio orçamentário.

Ressalta, em relação ao ensino, que a amortização de dívidas de encargos sociais também não foi reconhecida para elevar os gastos da educação nos votos que proferi, das Prefeituras de Atibaia (TC-2401/026/07 - Tribunal Pleno - sessão de 24/11/2010) e Praia Grande (TC-1862/026/08 - Primeira Câmara - sessão de 09/11/2010), ante a falta de amparo na legislação de regência.

Quanto às outras falhas presentes nos autos, embora de maior gravidade, várias delas já haviam sido relevadas nos exercícios anteriores, recorrendo que compete, segundo o órgão técnico, para a reprovação das contas em exame.

Propugnou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Por intermédio do protocolado TC-29167/026/11, o Município de Diadema, por sua Procuradora, Doutora Elisabete Fernandes, apresentou memoriais com informações

FLS. -63-
855/2013
Protocolo

complementares, na tentativa de reverter o quadro desfavorável à aprovação das contas, delineado pelos órgãos técnicos da Casa, alvejando questões que estão sintetizadas no voto.

Novos documentos, em forma de certidões, vieram aos autos em 19/09/2011, através do protocolado TC-31132/026/11, e em 20/10/2011, por meio do TC-034777/026/11, ambos pelo Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Diadema, objetivando comprovar as informações complementares apresentadas no protocolado TC-29167/026/11.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu, após ajustes, 23,96% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 87,52% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu, após ajustes, 96,81% dos valores recebidos.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 33,17% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 50,70% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia um déficit da ordem de R\$41.707.018,39, equivalente a 7,53% da Receita Arrecadada.
7. O superávit financeiro no exercício anterior importou em R\$806.670,03, ao passo que no atual exercício, observou-se um déficit de R\$40.900.348,36.
8. O resultado econômico do exercício foi negativo.
9. O resultado patrimonial revelou-se positivo.
10. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi da ordem de R\$393.313.454,14, equivalente a 70,6% da receita corrente líquida. Em relação ao ano anterior essa dívida cresceu 77,1%, devido ao reconhecimento da dívida com precatórios.
11. Não houve pagamentos a maior aos senhores Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

É o relatório.

Ala.

FLS. - 64
855/2013
Protocolo

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 73

SESSÃO: 22/11/11
TC-000233/026/09

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	23,96%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	87,52%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	96,81%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	33,17%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,70%	Máximo = 54%

De maneira preliminar, observa-se que o volume de despesas da Administração atendeu aos dispositivos legais e constitucionais no tocante aos setores de saúde de pessoal. Não obstante, conforme se depreende do levantamento do órgão de instrução, na gestão do Executivo Municipal foi observada uma série de falhas, que demandam comentários em especial, por serem decisivas para um correto juízo sobre as contas.

Em primeiro lugar, quanto ao investimento no ensino, o laudo de fiscalização apurou uma aplicação de 23,60% das receitas de impostos, tendo em vista a impugnação de R\$8.961.087,71 decorrentes de restos a pagar não processados, de parcelamentos de encargos sociais junto ao INSS, ao Instituto de Previdência local e ao PASEP, além de dívida com o Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e de parcelamento com a Eletropaulo. †

FLS.....-65-
855/2013
Protocolo

A Autoridade Responsável, por seu turno, defendeu que as glosas efetivadas pela equipe de fiscalização devem ser canceladas, por serem indevidas. Com efeito, reclama a reintegração das seguintes despesas:

1) pagamento de precatórios no valor de R\$ 68.436,02, do total de R\$ 94.645,00, relativo a encargos e salários de pessoal da educação que não foram pagos em exercícios anteriores, reconhecendo-se que a diferença de R\$ 26.208,98 referiu-se a lançamentos indevidos na rubrica de ensino.	R\$ 68.436,02
2) débito parcelado junto ao INSS, originado de diferenças de recolhimentos de diversas competências, das cotas patronais (ensino). As parcelas são retidas automaticamente durante o exercício e apuradas proporcionalmente às respectivas folhas de pagamento, tratando-se assim de despesas que não foram contabilizadas à época.	R\$ 1.199.383,26
3) parcelamento de dívidas de exercícios anteriores, relativo ao Pasep, na mesma esteira do que expôs acerca do parcelamento junto ao INSS.	R\$ 471.874,69
4) parcelamento de dívidas de exercícios anteriores, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (mesmo critério adotado anteriormente).	R\$ 1.216.819,43
5) consolidação de débitos em virtude de falta de pagamento de consumo de energia elétrica durante vários exercícios, junto à Eletropaulo, apropriado proporcionalmente ao consumo das escolas municipais;	R\$ 760.822,27
6) amortização de dívida junto ao BNDES, relativo ao Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT (decorrente de operação de crédito realizada em 2004), devido a equívoco do órgão de instrução. A Origem procura demonstrar por intermédio do relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos que o montante efetivamente aplicado na educação foi de R\$ 3.430.806,00, explicando que as ações voltadas à educação foram realizadas com maior rapidez do que as demais. Em síntese, acrescenta ainda: que o exame do projeto seja realizado como um todo, ou seja, é fundamental que não se utilize apenas um exercício para análise; que a execução efetiva das ações previstas no projeto não deve ser confundida com o pagamento do financiamento, visto que são operações distintas; que conforme se depreende do quadro demonstrativo do órgão de instrução a Municipalidade não ultrapassou o valor total da amortização devida no projeto com despesas da educação; que não há regra específica em lei ou contrato de financiamento de que a amortização deverá respeitar a porcentagem da aplicação daquela área por ano.	R\$ 552.893,51
7) restos a pagar não processados até 31/12/09 (R\$ 2.078.702,35 com recursos próprios e R\$ 1.585.317,34 com FUNDEB), destacando que foram liquidados e pagos antes de 31/01/2010, haja vista que o procedimento adotado pelo Município está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas.	R\$ 3.664.019,69
8) aquisição de material escolar para distribuição gratuita, R\$ 21.740,00; capas de chuva infantil, R\$ 8.085,00; bandeirinha para desfile cívico, R\$ 7.650,00; placas de sinalização de trânsito, R\$ 17.264,00; espetáculos teatrais, R\$ 60.676,00; locação de ônibus para	

FLS.....-66-.....
855/2013
Protocolo

eventos culturais, R\$120.215,59; locação de equipamentos de sonorização, R\$15.735,45; aquisição de utensílios domésticos na cozinha do ensino, R\$2.417,60; e assinatura da revista "Isto É", R\$15.904,80	R\$ 269.688,44
--	----------------

Em memoriais, após a manifestação dos órgãos técnicos, reiterou o pedido de reinclusão de restos a pagar além da inclusão de outras despesas. Posteriormente vieram aos autos novos documentos, por intermédio do protocolado TC-31132/026/11, em forma de certidões, objetivando comprovar as justificativas apresentadas nos memoriais:

9) nos termos do que manifestou a Assessoria Técnica, solicita sejam computados também os Restos a pagar relacionados às fls. 406 efetivamente pagos até 31/01/2010.	R\$ 351.105,49
10) solicita integração de restos a pagar efetivamente pagos até 31/12/2010, haja vista os conceitos apregoados sobre os regimes de despesa previstos no artigo 35 e de restos a pagar no artigo 36, ambos da Lei Federal 4.320/64. Do total de restos a pagar, R\$ 3.664.019,69, defende a inclusão da quantia de R\$ 2.771.284,76, já descontados os restos a pagar de R\$ 605.507,90, reconhecidos pelo órgão técnico da Casa, bem como a anulação de R\$ 287.227,03.	R\$ 2.771.284,76
11) solicita a inclusão de despesas de pessoal empenhadas em fontes gerais, que por um lapso, não foram empenhadas com fontes dos recursos da educação. Defende que em alguns julgados, em fase de reexame (TC-2219/026/07, contas do exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Botucatu; TC-1904/026/08, contas do exercício de 2008, da Prefeitura de Tarabai), foram computadas no ensino algumas despesas empenhadas em outras fontes. Explica que na estrutura administrativa do Município há várias Secretarias que desempenham atividade essencialmente destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino. Menciona, a título de exemplo, os pareceres exarados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos nos procedimentos licitatórios quando são de interesse da Secretaria da Educação, ou seja, há despesas que não obstante destinadas ao ensino são imputadas a outras Secretarias, no caso a de Assuntos Jurídicos. Em sobredita hipótese ocorre também nas atividades necessárias à execução dos procedimentos licitatórios, porquanto no Município, tais serviços, estão concentrados no Departamento de Suprimentos, Patrimônio e Documentação, responsável pela condução dos certames licitatórios de toda a Administração. Tal procedimento exige a lotação de maior número de servidores naquele local, não obstante, estejam a serviço de outras pastas. Aduziu que 34% dos processos de licitação foram destinados à manutenção e desenvolvimento no ensino. Além dos servidores lotados no Departamento responsável pela realização das licitações, vários outros participam do processo, tais como servidores da Divisão de Contabilidade. Nessa esteira, anexou o "documento 04" (fls. 465/469 dos autos), onde relaciona inúmeros servidores lotados em várias Secretarias, que não a da Educação, os quais, segundo defendeu, exercem atividades meio no ensino, cujo somatório, refere-se à folha de pagamento anual.	R\$ 6.562.223,59
12) solicita a inclusão de despesas oriundas de contratos e atas de registro de preços, destinadas à manutenção do	

FLS. - 67
855/2013
Protocolo

<p>ensino lançadas à conta de outras Secretarias, que por equívoco, deixaram de ser computadas no ensino. Justifica que as atas de registro de preços, para serviços de engenharia, são utilizadas por todas as Secretarias do Município, cujo empenhamento é realizado à medida que as necessidades surgem. O empenhamento, em regra, é efetuado com rubricas da Secretaria de Serviços e Obras, mas na realidade os serviços são executados em diversas unidades e prédios da municipalidade, dos quais merecem destaque os escolares. Da mesma forma, as despesas relacionadas à tecnologia de informação atendem igualmente a todas as Secretarias, alegando que para o empenhamento da despesa deveria ter sido efetuada divisão proporcional entre elas, todavia ante a concentração das atividades administrativa do Município, as despesas para custeio dos serviços atinentes à tecnologia da informação foram imputadas à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública. Relação de fls. 437 dos autos</p>	<p>R\$1.313.004,70</p>
--	------------------------

Analisado o pleito, assiste parcial razão à defesa para que algumas despesas retornem ou outras sejam adicionadas ao cômputo do ensino. Destarte, passo a me manifestar sobre cada ponto:

DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR A SER REINTEGRADO/ADICIONADO AO CÔMPUTO DO ENSINO
<p>Item 1 - despesa com precatórios empenhados à conta do ensino - R\$ 68.436,02: A Origem não logrou comprovar que os encargos e salários, que originaram os precatórios, são efetivamente de servidores da educação.</p>	<p>0,00</p>
<p>Item 2 - débito parcelado junto ao INSS, no valor de R\$ 1.199.383,26, originado de diferenças de recolhimentos de diversas competências de exercícios anteriores: Tais despesas não podem ser consideradas para o cálculo da aplicação no ensino, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. O caso é análogo ao verificado em decisão proferida no processo TC-2401/026/07, contas anuais de 2007 da Prefeitura Municipal de Atibaia, em sessão plenária de 24/11/2010, sob minha relatoria, verbis:</p> <p><i>"...Quanto às razões oferecidas em Memoriais, não há como aceitá-las. É impertinente admitir, no cômputo dos gastos do Ensino no exercício em exame, os valores pagos a título de parcelamento de encargos sociais de exercícios pretéritos - 2001 e 2002 - porquanto não há previsão na legislação de regência para tal mister, nem demonstração que houve qualquer benefício propiciado aos alunos do município no exercício em análise. Ademais, os documentos encartados aos autos são frágeis e não podem ser recepcionados por esta Corte, pois sequer há elementos sólidos que possibilite a verificação de que os valores, de fato, não foram adicionados aos desembolsos no Ensino nos respectivos exercícios de suas competências, razão pela qual o acolhimento das presentes razões é desarrazoado ante a satisfação da norma constitucional..."</i></p> <p>Nessa mesma linha, o trecho do voto proferido no processo TC-1862/026/08, contas anuais de 2008 da Prefeitura Municipal de Praia Grande, em sessão de 09/11/2010, da C. Primeira Câmara, também, sob minha relatoria, se amolda à situação aqui tratada, verbis:</p> <p><i>"...Não me animo, porém, por razões evidentes, com relação à pleiteada inclusão da quantia de R\$1.368.141,98, despendida no exercício em exame, com parcelamento do INSS, relativo a contribuições proporcionais dos servidores da educação, não considerada, conforme alegado, orçamentariamente à época tão distante (1974 a 1980 e 1987 a 1996)..."</i></p>	<p>0,00</p>
<p>Item 3 - parcelamento de dívidas de exercícios anteriores, R\$ 471.874,69, relativo ao Pasesp - Tais despesas não podem ser consideradas para o cálculo da aplicação no ensino, por motivos idênticos ao exposto no item 2.</p>	<p>0,00</p>
<p>Item 4 - parcelamento de dívidas de exercícios anteriores, R\$ 1.216.819,43, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais -</p>	<p></p>

FLS. - 68
855/2013
Protocolo

Tais despesas não podem ser consideradas para o cálculo da aplicação no ensino, por motivos idênticos ao exposto no item 2.	0,00
Item 5 - parcelamentos de débitos - R\$ 760.822,27 - por falta de pagamento de consumo de energia elétrica durante vários exercícios, junto à Eletropaulo - Não há como reintegrar a despesa na aplicação do ensino, apropriada de forma proporcional ao consumo das escolas municipais, visto que a Origem não logrou demonstrar que o gasto beneficiou a rede pública de ensino.	0,00
Item 6 - amortização de dívida junto ao BNDES, relativo ao Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT (decorrente de operação de crédito realizada em 2004) - a Assessoria Técnica detectou que houve equívoco do órgão de instrução, vez que foi alocada efetivamente no ensino, em 2009, a quantia de R\$ 598.917,38, superior logo aos R\$ 46.026,87 consignados no laudo de fiscalização. O órgão técnico, ao analisar o demonstrativo dos pagamentos, verificou que a parcela mais expressiva na composição da amortização de R\$2.296.411,31, apropriada na educação, ocorreu no exercício de 2008, ou seja, R\$1.278.324,54, não havendo questionamento naquela oportunidade. Observou também que em 2009, não foi na área da educação que os pagamentos mais significativos foram alocados. Plausíveis, portanto, os argumentos da defesa, podendo a diferença ser reintegrada ao cômputo da educação.	R\$ 552.893,51
Item 7 - alega a autoridade responsável, às fls. 125 dos autos, que os restos a pagar não processados até 31/12/09, no montante de R\$ 3.664.019,69 foram liquidados e pagos antes de 31/01/2010. No entanto, a Assessoria Técnica detectou, por intermédio dos documentos acostados às fls. 208, 216 e 238 do anexo II, que foram pagos apenas R\$ 412.457,90 (recursos próprios) e R\$ 193.050,00 (FUNDEB), os quais, a exemplo, do procedimento utilizado por esta Corte nos exercícios de 2006 (TC-3102/026/06), 2007 (TC-2239/026/07) e 2008 (TC-1768/026/08), referentes às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, poderão ser computados no ensino.	R\$ 605.507,90
Item 8 - em relação às demais despesas, a aquisição de material escolar para distribuição gratuita, R\$ 21.740,00 e a aquisição de utensílios domésticos na cozinha do ensino, R\$2.417,60, poderão ser admitidas no ensino.	R\$ 24.157,60
Memoriais:	
Item 9 - a quantia solicitada para reintegração no ensino, de R\$ 351.105,49, referente a restos a pagar, já se encontra incluída no valor demonstrado no item 07.	0,00
Item 10 - sobre o saldo de restos a pagar que, segundo a defesa, foi pago até 31/12/2010, no valor de R\$ 2.771.284,76, não há demonstrativo acompanhado de documentação que comprove o fato.	0,00
Item 11 - não há comprovação de que as despesas de folha de pagamento do pessoal de outras Secretarias Municipais, no montante de R\$ 6.562.223,59, correspondem a servidores que trabalharam na educação. Tampouco as certidões anexadas posteriormente aos autos são suficientes para o fim pretendido por inexistir parâmetro seguro para apropriar a despesa despendida, de sorte que os valores não podem ser considerados para a aplicação no ensino.	0,00
Item 12 - a Origem não logrou comprovar que as despesas oriundas de contratos e atas de registro de preços, no total de R\$ 1.212.685,65, destinadas à manutenção do ensino, lançadas, porém, à conta de outras Secretarias, de fato, geraram benefício para a educação, de sorte que os valores não podem ser considerados para a aplicação no ensino. Exceção feita ao dispêndio com material para reforma nas escolas, conforme fls. 653.	100.319,05
Sub total	R\$ 1.282.878,06
(+) restos a pagar processados, embora não pagos até 31/01/10 deverão reintegrar os cálculos, porque beneficiaram o ensino durante o exercício de 2009. Importante lembrar que no cômputo do ensino, só as despesas empenhadas e, posteriormente, liquidadas até o encerramento do exercício, é que podem ser consideradas. Enfim, é o processamento da despesa que, realmente, beneficia a educação. Tal entendimento é observado em diversos julgados, tais como, Bragança Paulista (TC-001939/026/08), Votorantim (TC-001915/026/08) e São Bernardo do Campo (TC-00239/026/07), além de voto revisor que proferi no exame das contas de Pedreira do exercício de 2008 (TC-002033/026/08), acolhido, por unanimidade, em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 14/12/2010.	R\$ 319.990,76
(+) aplicação final na educação básica do relatório de fiscalização (fls. 27 dos autos)	R\$102.482.550,47
TOTAL	R\$104.085.419,29
Percentual	23,96%

FLS. - 69 -
855/2013
Protocolo

Em síntese, adicionando-se as despesas acima demonstradas, na importância de R\$ 1.502.549,77¹, ao valor obtido pelo órgão de instrução a fl. 27, de R\$102.482.550,47, o montante efetivamente aplicado no setor educacional foi de R\$104.085.419,29.

Desta forma, foram mantidas as demais exclusões alvitradas pela fiscalização, de modo que as despesas do ensino atingiram 23,96% das receitas de impostos e transferências. Com isto, o investimento no ensino, não atendeu à determinação do artigo 212, "caput", da Constituição Federal, que estabelece o limite de 25% das receitas correntes líquidas.

Frise-se que tal insuficiência, à luz da jurisprudência da Corte, é grave o suficiente para comprometer as contas em exame.

De toda sorte, a respeito da questão, cumpre lembrar que a aplicação dos recursos na educação é disciplinada pelos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases. O primeiro define o que é considerado para o cálculo do dispêndio no ensino e o segundo o que é explicitamente vedado². Dito isto, verifica-se que a Origem não logrou demonstrar de forma adequada os seus gastos no setor.

¹ Decorrente da soma de R\$ 1.182.559,01 com R\$319.990,76.

² "Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

FLS. <u>-70-</u>
<u>855/2013</u>
Protocolo

Evidentemente, o ensino público de qualidade depende diretamente do bom funcionamento de toda máquina estatal, o que inclui segurança pública, saúde, cultura e lazer, entre outros itens que podem ser citados da ampla miríade de funções desempenhadas pelo Poder Público. No caso da educação, porém, por meio da Lei de Diretrizes e Bases, a Sociedade, representada pelo Legislador, definiu os itens elegíveis para o cálculo da aplicação no ensino, que devem obrigatoriamente receber maior atenção do gestor público.

Ocorre, contudo, que nos protocolados TC-31132/026/11 e TC-034777/026/11, a Origem apresentou tão somente uma série de gastos genéricos que, salvo exceções, não podem ser considerados na aplicação do ensino. Em outras palavras, não se contesta a veracidade do conteúdo das respectivas certidões acostadas a fls. 652/670, mas sua adequação ao determinado pela LDB.

Inclusive, não é exagero dizer que, caso contrário, praticamente qualquer gasto da Administração Pública poderia ser computado na aplicação do ensino, vez que, contribui de alguma forma para o funcionamento da rede municipal, o que é, obviamente, inaceitável.

Ademais, a análise qualitativa do setor educacional demonstra que embora tenha atingido a meta do IDEB, a rede pública municipal apresentou desempenho abaixo do registrado pelo sistema estadual de ensino no Município, verificando-se ainda um substantivo hiato de qualidade em

-
- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
 - II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
 - III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
 - IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
 - V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
 - VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino."

FLS. - 11 -
855/2013
Protocolo

relação à rede privada, o que agrava a constatação de um baixo volume investimentos no setor. Os dados estão expostos na tabela a seguir:

Ensino Fundamental						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Diadema	4,8	5,0	5,2	5,2	5,6	5,8
Anos Iniciais Rede Estadual em Diadema	4,7	4,8	5,6	4,8	5,1	5,5

De outro lado, quanto ao FUNDEB, a Assessoria Técnica consignou que o Município aplicou R\$ 44.749.607,15, ou seja, o equivalente a 96,81% dos recursos do fundo. Assim, restou atendido o disposto no artigo 21, §2º, da Lei Federal 11.494/07, vez que a parcela diferida foi utilizada no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Prosseguindo, no tocante às finanças municipais, o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de R\$41.707.018,39, correspondendo a 7,53% da Receita Arrecadada, o que mesmo parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 806.670,03, levou a um déficit orçamentário de R\$ 40.900.348,36, equivalente a 7,38%, indicando uma situação de desequilíbrio, visto que esse resultado interferiu negativamente nos demais, especialmente, no resultado financeiro do exercício.

Acerca do assunto, a Autoridade Responsável veio aos autos com suas justificativas, atribuindo o resultado negativo à diminuição da receita, vez que a crise que se iniciou em agosto de 2008 incidiu fortemente na arrecadação de tributos de todas as esferas, sendo os maiores reflexos sentidos pelos Municípios que possuem renda ligada à produção de bens e serviços, como é o caso de Diadema.

Dito isto, enfatizou ainda que em 2009 foi suprimida dos cofres a importância de R\$ 22.354.698,55, em virtude dos sequestros deferidos pelo Poder Judiciário, impedindo que a Municipalidade efetuasse o ajuste devido. Além do mais, acrescentou que embora tenham sido adotadas

FLS.	- 02 -
	855/2013
	Protocolo

inúmeras medidas visando ajustar as despesas à nova realidade, foi impossível diminuir os gastos de custeio da Administração, devido ao imperativo de garantir a continuidade dos serviços básicos à população.

No exame da condução fiscal da Administração Pública, a ideia de equilíbrio não pode ser vista como uma noção tautológica, impondo a simples igualdade entre receitas e despesas. O interesse público, não raramente, demanda uma série de ações da Administração que acaba por implicar um resultado negativo, plenamente justificado pelo interesse público. Assim sendo, não se deve, obviamente, ater-se apenas a um determinado número positivo ou negativo, mas as circunstâncias em que o resultado fiscal se deu. Por conseguinte, a respeito da questão, considero fundamental a análise do contexto econômico do período, verificando assim a evolução da receita corrente líquida nos últimos exercícios.

Com efeito, tendo em vista a crise econômica do "subprime norte-americano", ocorrida no período, a receita arrecadada registrou forte declínio, ao passo que despesas com forte componente inercial, como o dispêndio com pessoal, mantiveram-se elevadas, conforme retratado no quadro a seguir:

Exercício	Receita corrente Líquida (R\$)	% crescimento nominal	Despesa com pessoal (R\$)	% crescimento nominal	% RCL
2004	324.906.288,06	-	142.635.144,97	-	43,90
2005	362.335.474,30	11,51	154.548.483,14	8,35	42,65
2006	416.410.481,27	14,92	167.053.471,57	8,09	40,12
2007	431.686.374,63	3,66	184.396.565,67	10,38	42,72
2008	579.159.703,32	34,16	233.330.541,02	26,53	40,29
2009	557.486.564,25	-3,74	282.668.398,77	21,14	50,70

Percebe-se nitidamente que o crescimento vertiginoso da receita no exercício anterior influenciou nas expectativas do exercício de 2009. No entanto, concretamente, foi observada uma involução nominal de 3,74%, valor substantivo maior se considerada a inflação do período. A título de ilustração, a participação da despesa com pessoal, em relação à receita corrente líquida saltou de 40,29% para 50,70%, a despeito da redução do ritmo de crescimento nominal da referida despesa, de 26% para 21%.

FLS. - 13 -
855/2013
Protocolo

Ante as razões expostas, creio que o déficit orçamentário de 7,38% possa, excepcionalmente, ser tolerado. Entretanto, de qualquer forma, fica recomendado à origem que produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para neutralização do déficit financeiro verificado. P.S.C.

Por sua vez, na análise dos aspectos fiscais da Municipalidade, nota-se que a Dívida Consolidada Líquida no exercício equivalente a 70,6% da receita corrente líquida, cresceu 77,1%, em relação ao exercício anterior, devido ao reconhecimento da dívida com precatórios. Tal passivo deverá ser alvo de atenção da Origem, no sentido de envidar esforços para que seja reduzido nos próximos exercícios.

Quanto às despesas de precatórios, creio que possam ser acolhidas as justificativas apresentadas, já que a quantia despendida com sentenças judiciais superou o mínimo estabelecido pela legislação pertinente.

No tópico contratos, no que tange à execução contratual decorrente do Convite nº 68/09, que objetivou a reforma e cobertura da quadra Jardim das Nações e da quadra da Escola Municipal Novo Eldorado, as impropriedades apontadas demanda uma análise em autos próprios, vez que as argumentações do defendente, assim como os documentos apresentados, contrastadas com os apontamentos da fiscalização, não foram suficientes para um correto juízo.

No concernente aos encargos sociais, deverá a equipe de fiscalização, em próximo roteiro, verificar a correção noticiada pela autoridade responsável. P.S.C.

As demais falhas que remanesceram podem ser relevadas, dando-se especial nas questões relativas ao "planejamento", a "alterações orçamentárias", a "encargos sociais", além do "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal". Tais lapsos devem ser terminantemente evitados.

Outro aspecto a ser destacado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área,

FLS. - 24 -
855/2013
Protocolo

segundo dados obtidos da Fundação SEADE, a análise da situação da saúde pública no Município demonstra a necessidade de correção. De fato, analisando os índices obtidos, infere-se que a taxa de mortalidade da população jovem encontra-se acima da média da região de governo e da média estadual, assim como a taxa de mortalidade infantil. Os dados estão expostos na tabela a seguir.

Dados	2006	2007	2008	2009		
				Campos do Jordão	RMSP	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,26	14,78	11,82	12,35	11,79	11,86
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	158,15	167,26	186,78	148,29	122,44	123,27
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.863,16	3.880,94	3.436,39	3.474,75	3.507,82	3.567,64
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,65	7,20	7,15	6,65	6,47	7,22

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços no combate a mortalidade infantil, na assistência à população idosa, sobretudo, mais carente.

É igualmente fundamental um maior desdobro na promoção do planejamento familiar, no intuito de reduzir a incidência de gravidez precoce, além também de serem ampliadas ações focadas em mães adolescentes.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para que adote as seguintes medidas:

a) que produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para neutralização do déficit financeiro verificado;

FLS. - 15
855/2009
Protocolo

b) que reduza o passivo de longo prazo paulatinamente nos próximos exercícios;

c) que tome medidas visando ao aumento da qualidade do ensino ofertado na rede municipal de ensino, ampliando substantivamente a eficácia das políticas públicas no setor;

d) que intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase nos programas de pré-natal e acompanhamento de recém-nascidos, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes de jovens, especialmente de causas evitáveis;

e) que evite reedição das falhas: "planejamento"; "alterações orçamentárias"; "encargos sociais"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal".

Determino a formação de autos próprios distintos para análise da execução do contrato decorrente do Convite nº 68/09, que objetivou a reforma e cobertura da Quadra Jardim das Nações e Escola Municipal Novo Eldorado. } Df.

O Expediente TC-6724/026/11 deverá ser desvinculado deste processo e remetido à 2ª Diretoria de Fiscalização para instrução, tendo em conta que a matéria acerca da ausência de controle sobre a utilização de telefones celulares por parte da Prefeitura não foi objeto de análise no relatório de fiscalização.

O Expediente TC 27735/026/10, que trata de solicitação de informações pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo - deverá ser desvinculado deste processo e ser remetido ao Gabinete do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para o que houver por bem determinar. Deverá acompanhar o Expediente cópia do relatório e voto, bem como de fls. 19, 56 e 57 dos autos, vez que o repasse da Prefeitura à conveniada Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, SPDM, está sendo analisado no processo TC-26211/026/10, de relatoria de Sua Excelência. O Cartório deverá officiar, imediatamente, a Doutora Carolina Pereira Mercante, Procuradora do Trabalho, sobre a remessa

FLS.	- 76 -
	855/2013
	Protocolo

do Expediente ao eminente Conselheiro. Cópia do relatório e voto deverá acompanhar o ofício.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala/Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

FLS.	- DF
.....	855/2013
.....	Protocolo

Proc. TC-000233/026/09. Prefeitura de Diadema.
Exercício: 2009.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali. (Períodos de 01.01 a 18.04 e 27.04 a 31.12.09). **Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Gilson Luiz Correia de Menezes. (Período de 19 a 26.04.09).

Advogados: Ailton Germano da Silva, Elisabete Fernandes e outros.

Acompanham: TC-233/126/09 e expedientes TC-2070/009/09, TC-3976/026/09, TC-5394/026/09, TC-5395/026/09, TC-8045/026/09, TC-8046/026/09, TC-9833/026/09, TC-9864/026/09, TC-13824/026/09, TC-13825/026/09, TC-15101/026/09, TC-15102/026/09, TC-15652/026/09, TC-19378/026/09, TC-19889/026/09, TC-21019/026/09, TC-21020/026/09, TC-21021/026/09, TC-21410/026/09, TC-24218/026/09, TC-35040/026/09, TC-4970/026/10, TC-26130/026/10, TC-27735/026/10 e TC-6724/026/11.

Aplicação no Ensino: 23,96%. **Profissionais do Magistério:** 87,52% do FUNDEB. **Aplicação Total do FUNDEB:** 96,81%.

Despesas com Pessoal: 50,70%.

Despesas com o Setor de Saúde: 33,17%.

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Execução Orçamentária: déficit de 7,38%.

Parecer desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2011, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos devidos ao ensino, decidiu emitir

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



FLS. 78
855/2013
Protocolo

TC-000233/026/09
700

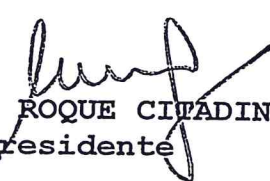
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

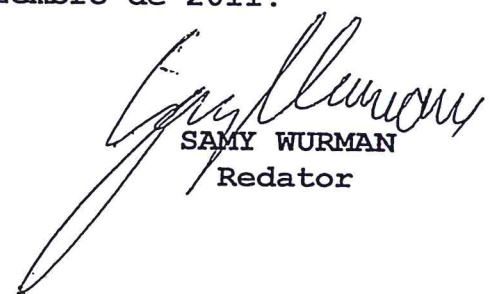
parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações, as determinações para a formação de autos próprios, sobre expedientes que acompanham este processado, e, para imediato oficiamento à Procuradoria do Trabalho, que foram consignadas à margem do voto do Relator juntado aos autos.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 02 de dezembro de 2011.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente


SAMY WURMAN
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DEC 07 14 2011
Cartório do TCE-SP



Prefeitura do Município de Diadema

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - 19
855/2013
Protocolo

Processo TC nº 233/026/09

TCESP - SEDE

TC - 318/026/12
09/01/2012 - 15:56
 0171-6593-2510-8239

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, neste ato representado por sua Procuradora Municipal, nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, Livro nº 089, página 080, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2009**, tendo tomado ciência do r. Parecer de fls., exarado pela Egrégia Primeira Câmara dessa Colenda Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** pelas razões de fato e de direito que seguem anexas, requerendo, ainda, o regular processamento do presente recurso e seu julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Diadema, 09 de janeiro de 2012



ELISABETE FERNANDES

Procuradora do Município de Diadema

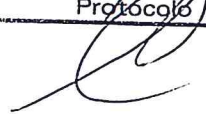
OAB/SP nº 172.259



Prefeitura do Município de Diadema

RAZÕES DE PEDIDO DE REEXAME

FLS. -80-
855/2013
Protocolo



Excelentíssimos Senhores Doutores
Conselheiros do Egrégio Tribunal Pleno

Por intermédio do r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal, nos autos do TC nº 233/026/09, foi emitido Parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2009, sob o fundamento de insuficiente aplicação de recursos no ensino.

Contudo, *concessa maxima venia*, o r. Parecer exarado deve ser revisto, uma vez que este Município observou o mandamento inscrito no artigo 212 da Constituição da República, consoante demonstraremos a seguir.

Para melhor intelecção dos fatos que conduziram à conclusão de aplicação insuficiente de recursos no ensino, impende realizarmos breve síntese dos autos.

Nesse diapasão, esse Egrégio Tribunal de Contas, ao apreciar os recursos aplicados no ensino durante o exercício de 2009, acolheu diversas glosas efetuadas pelos órgãos de instrução, todas elas sob o mesmo





Prefeitura do Município de Diadema

TC-000233/026/09

708

FLS.	-81-
	855/2013
	Protocolo

fundamento: os valores glosados referem-se a despesas de competência de exercício anterior a 2009. Foi adotado, portanto, o regime de competência.

Além disso, não foram incluídas no cômputo de manutenção e desenvolvimento do ensino algumas despesas efetuadas por este Município, haja vista que elas não foram levadas ao conhecimento dessa Colenda Corte de Contas, já que custeadas sob a rubrica do Tesouro Geral.

Para sanar a falha supramencionada, protocolizamos memoriais demonstrando a existência de outras despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que, posto custeadas com recursos do Tesouro, não têm sua natureza alterada: são despesas com o ensino e devem, por conseguinte, integrar o cálculo do índice determinado pela Constituição Federal.

Contudo, a Egrégia Primeira Câmara desse Colendo Tribunal rejeitou parte das despesas que, não obstante destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, foram custeadas com recursos do Tesouro, sob o fundamento de ausência de documentos que comprovem tais gastos.

Esses os fatos que conduziram à rejeição das contas do exercício de 2009 deste Município, com Recomendações.

Preliminarmente à análise das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, impende tecermos breves considerações acerca da Recomendação exarada por esse Egrégio Tribunal, qual seja: que o Município produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para neutralização do déficit financeiro verificado.



Prefeitura do Município de Diadema

Pois bem. Consoante esclarecemos em nossas razões de defesa, fatores externos – a crise econômica que se iniciou em agosto de 2008 e os sequestros de rendas deferidos pelo Poder Judiciário – foram determinantes para o resultado negativo.

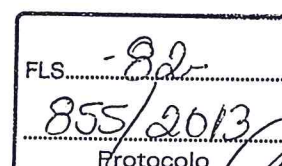
Demais disso, é certo que os Balanços (Contábeis) relativos ao encerramento do exercício de 2009 são as fontes que demonstram os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial. Contudo, há efeitos contábeis que são constatados somente no exercício seguinte, especialmente em relação à anulação de restos a pagar.

Com efeito, a anulação de parte dos restos a pagar (doc. 01) gerou efeitos nos resultados orçamentários dos exercícios de 2009 e 2010, conforme se verifica no demonstrativo abaixo:

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO (AJUSTADO)		%
			DÉFICIT	SUPERAVIT	
2009					
POSIÇÃO INICIAL	553.942.446,58	595.649.464,97	(41.707.018,39)		- 7,53%
ANULAÇÃO DE PARTE DOS RESTOS EM 2010		7.378.425,00			
POSIÇÃO ATUALIZADA	553.942.446,58	588.271.039,97	(34.328.593,39)		- 6,20%
2010					
POSIÇÃO INICIAL	627.953.371,60	619.889.767,87		8.063.603,73	1,28%
ANULAÇÃO DE PARTE DOS RESTOS EM 2011		5.430.859,40			
POSIÇÃO ATUALIZADA	627.953.371,60	614.458.908,47		13.494.463,13	2,15%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO A REGULARIZAR NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS

(20.834.130,26)





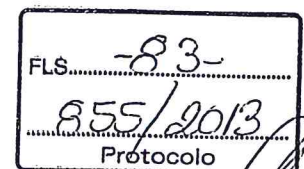
Prefeitura do Município de Diadema

Constata-se, da análise do demonstrativo retro, que em observância à Recomendação exarada por essa Colenda Corte de Contas foram adotadas providências visando à redução do déficit apurado em 2009.

Efetuada estes esclarecimentos preliminares, passamos à análise das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, demonstrando que esta Municipalidade aplicou percentual superior ao determinado pela Constituição da República.

Nesse diapasão, das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino dois aspectos devem apreciados de forma individualizada: (I) despesas com dívidas de exercícios anteriores, cujo pagamento foi efetuado em 2009; e (II) despesas custeadas com recursos do Tesouro, mas que se subsumem às hipóteses previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

I. Despesas com dívidas de exercícios anteriores



A Colenda Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas deste Município do exercício de 2009, realizando glosas referentes a despesas apropriadas no ensino – base 2009, com relação aos seguintes itens de despesa:

- 1) Parcelamento INSS;
- 2) Parcelamento IPRED;
- 3) Parcelamento PASEP; e
- 4) Parcelamento Eletropaulo.

Consideraram os Excelentíssimos Conselheiros julgadores que as despesas supramencionadas são impróprias para compor o saldo final do índice de aplicação do ensino sob o fundamento, em síntese, que tais



despesas, mesmo oriundas de verbas educacionais não foram realizadas no exercício examinado e, portanto, não deveriam ser apropriadas no resultado final daquele exercício.

Foram mencionados, ainda, pareceres exarados por esse Egrégio Tribunal ao apreciar as contas de outros Municípios, a fim de demonstrar a interpretação que é atribuída à matéria.

Em outras palavras: não há controvérsia acerca da natureza destas despesas: elas **são efetivamente despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**. A discussão cinge-se, assim, ao regime adotado para apropriação delas: de competência ou de caixa.

Todavia, não nos conformamos com a r. decisão exarada, haja vista que somente no final do exercício de 2010 essa Colenda Corte de Contas modificou sua orientação, passando a adotar o regime de competência para cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, refutando sua jurisprudência uníssona que, desde a apreciação das contas desta Municipalidade do exercício de 2004 adotava o regime de caixa.

Não é demasiado insistir: estas despesas, pagas em 2009, foram contabilizadas por ocasião de seu efetivo pagamento e naquele mesmo exercício inseridas no cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Noutro dizer: em **observância à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado**, essas despesas não foram utilizadas para cálculo de aplicação no ensino de nenhum outro exercício. Elas foram consideradas no exercício em que foram pagas, adotando o **regime de caixa na classificação dessas despesas**.

**Prefeitura do Município de Diadema**

FLS. ⁷¹² - 85
855/2013
Protocolo

Destarte, enquanto no exercício de 2009 – época em que as despesas supramencionadas foram pagas – a jurisprudência dessa Colenda Corte de Contas impunha a adoção do regime de caixa, nos pareceres exarados a partir do exercício de 2010 houve modificação na interpretação da matéria: passou-se a adotar, para a contabilização das despesas com ensino, o regime de competência.

A mudança de interpretação, com as escusas de praxe, gerou uma situação inusitada: esse Egrégio Tribunal passou a aplicar sua novel jurisprudência aos atos praticados sob a égide de suas próprias orientações anteriores.

Nesse diapasão, exigir que no exercício de 2009, antevendo a alteração da jurisprudência uníssona desse Egrégio Tribunal de Contas, o Município adotasse para a contabilização das despesas com manutenção e desenvolvimento no ensino o regime de competência, é exigir o impossível, pois impõe ao Município a aplicação a fatos pretéritos de decisão proferida anos após a consumação desses fatos.

Em síntese: ao glosar as despesas com as dívidas supramencionadas, essa Colenda Corte de Contas atribuiu efeito retroativo a sua jurisprudência, haja vista que as despesas com dívidas eram computadas no índice de manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício em que foram pagas e eram acolhidas por esse Egrégio Tribunal.

Destarte, para fins de cálculo do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, estatuído no artigo 212 da Constituição Federal, o regime de caixa foi adotado, também, por ocasião do julgamento das contas deste Município dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme se constata dos excertos transcritos a seguir:

**Prefeitura do Município de Diadema**

FLS.....	-86-
	255/2013
	Protocolo

TC 2650/026/05*MATÉRIA: Contas – Prefeitura Municipal – Reexame**Interessado: Prefeitura Municipal de Diadema**[...]**Parecer: TC 002650/026/05**Prefeitura Municipal: Diadema**Exercício: 2005**[...]****Município: Diadema. Contas do Exercício: 2005.***

Déficit orçamentário: 6,32%. Aplicação total no ensino: 26,08%. Ensino fundamental: 36,42%. Gastos com pessoal: 42,65%. Despesas com saúde: 27,75%. [...]. (Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27 de junho de 2007, destacamos)

TC: 3102/026/06*Matéria: Contas – Prefeitura Municipal**Interessado: Prefeitura Municipal de Diadema**[...]**Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2006**[...]*

Vistos, relatados e discutidos os autos pelo Voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Renato Martins Costa, a E. Segunda Câmara, em sessão de 24 de junho de 2008, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Diadema, exercício de 2006 [...].

Na ocasião, reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 26,34%, aplicação no ensino fundamental: 8,75%, aplicação na saúde: 28,20%, despesas com pessoal e reflexos: 40,12% e superávit orçamentário: 0,34%.



Prefeitura do Município de Diadema

Publique-se. (Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 11 de julho de 2008, grifamos)

TC 2239/026/07

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2007.

[...]

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 27,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-SP, investindo 99,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/47). No entanto, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00, descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/42). (Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16 de dezembro de 2009, sem destaques no original)

FLS. <u>87</u>
<u>855/2013</u>
Protocolo

[Handwritten signature and initials]

Portanto, durante o exercício de 2009 a jurisprudência dessa Colenda Corte de Contas era pacífica acerca da apropriação de pagamento de despesas com dívidas, desde que elas se referissem a despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos em que esta Municipalidade efetuou.

Não é demasiado insistir: o r. parecer exarado nos autos do TC 2239/026/07, que tem por objeto as contas desta Municipalidade do exercício de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16 de dezembro de 2009, ainda adotava o regime de caixa, consoante se constata do excerto colacionado retro. Assim, a conduta deste Município não poderia ser outra senão a de adotar o regime de caixa.

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Diadema

Nessa esteira, as glosas referentes aos parcelamentos de dívidas oriundas de encargos ou consumo da Secretaria de Educação, tais como a do INSS (R\$ 1.199.383,26), IPRED (R\$ 1.216.819,43), PASEP (R\$ 471.874,69) e Eletropaulo (R\$ 760.822,27), devem ser apropriadas no índice de aplicação no ensino, pois não foram consideradas em exercícios anteriores exatamente porque esta Municipalidade adotava o regime de caixa – e não de competência - na apropriação contábil das despesas, em estrita consonância com a jurisprudência uníssona dessa Colenda Corte de Contas.

Insistimos: a inclusão das despesas com dívidas de exercícios anteriores, cujo pagamento foi efetuado em 2009 é medida que se impõe, sob pena de se criar uma situação inusitada: não computá-las nem no exercício de 2009, nem naquele em que foram realizadas. Noutras palavras: elas jamais integrarão o índice de aplicação no ensino, pois não serão computadas no cálculo de nenhum exercício.

FLS.	88
	855/2013
	Protocolo

II. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos do Tesouro

Conforme afirmamos anteriormente, não foram incluídas no cômputo de manutenção e desenvolvimento do ensino algumas despesas efetuadas por este Município, haja vista que elas não foram levadas ao conhecimento dessa Colenda Corte de Contas, já que custeadas sob a rubrica do Tesouro Geral.

Para sanar a falha supramencionada, protocolizamos memoriais demonstrando a existência de outras despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que, posto custeadas com recursos do Tesouro, não têm sua natureza alterada: são despesas com o ensino e devem, por conseguinte, integrar o cálculo do índice determinado na Constituição Federal.



716
FLS. - 89 -
855/2013
Protocolo

O fundamento para rejeição dessas despesas no cômputo do índice de aplicação no ensino foi a ausência de comprovação dos gastos custeados com recursos do Tesouro, mas que se referem à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Contudo, com o devido respeito, a comprovação das despesas destinadas ao ensino e custeadas com recursos do Tesouro representaria, em algumas hipóteses, afronta ao princípio da economicidade, haja vista a quantidade de documentos que deveriam ser reproduzidos e, no que concerne às despesas com servidores lotados em outras Secretarias ela é absolutamente impossível.

A última hipótese – servidores lotados em outras Secretarias que executam atividades destinadas ao ensino municipal ocorre especialmente – mas não exclusivamente – nas atividades necessárias à realização dos procedimentos licitatórios, haja vista que neste Município tais serviços são concentrados, isto é, são atribuição do Departamento de Suprimentos e Patrimônio que, excetuando as obras e serviços de engenharia¹, é responsável pela condução dos certames licitatórios de toda Administração Direta Municipal.

A concentração das licitações em um único Departamento exige a lotação de maior número de servidores naquele local, não obstante eles estejam a serviço de outras Pastas.

Na mesma esteira são as atribuições do Departamento Econômico e Financeiro: ele é responsável pela execução dos serviços ligados à área contábil e financeira da Administração Direta Municipal, nos termos

¹ A Comissão Julgadora de Licitação da Secretaria de Serviços e Obras é responsável por todas as licitações atinentes a obras e serviços de engenharia da Administração Direta Municipal e, conseqüentemente, também possui servidores cujas atividades são destinadas ao ensino.



Prefeitura do Município de Diadema

disciplinados no Decreto nº 4882, de 13 de dezembro de 1996, *in verbis*:

FLS. -90
855/2013
Protocolo

Artigo 24 – São atribuições do Departamento Econômico e Financeiro (SF-2):

I. Executar os serviços ligados à área contábil e financeira do Município, decidindo, no âmbito de sua competência, as ações administrativas a serem desempenhadas pela Administração Municipal;

[...]

V. coordenar e controlar, com base na legislação vigente, as ações de todos os órgãos da Administração Municipal, no que compete a área econômico-financeira.

O mesmo Decreto disciplina, ainda, as atribuições da Divisão de Contabilidade, *in verbis*:

Artigo 25 – São atribuições da Divisão de Contabilidade (SF-21):

I. Contabilizar a receita e despesa nos aspectos orçamentários, patrimonial, econômico e financeiro;

[...]

IV. executar a apropriação das despesas.

Os excertos colacionados não permitem dúvidas acerca da estrutura administrativa desta Municipalidade: os serviços são centralizados e, consequência da centralização, há servidores lotados em outras Secretarias cujos serviços são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destarte, é cediço que as atividades educacionais exigem a atuação de outras Secretarias, que exercem atividades meio, porém sem as quais o ensino não se concretiza, tais como: assessoria jurídica, motoristas, agentes administrativos e outros.



FLS.....	- 91	718
855/2013		
Protocolo		

Portanto, além dos servidores lotados no Departamento responsável pela realização das licitações e no Departamento Econômico e Financeiro, vários outros participam de atividades destinadas ao ensino, tais como servidores da Secretaria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Gestão de Pessoas etc.

Note-se, ademais, que a absoluta impossibilidade de comprovar com documentos a atuação de servidores de outras Secretarias em atividades destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino é insuficiente para rejeitar a inclusão de tais despesas no cálculo do índice de aplicação no ensino, máxime porque consoante demonstramos, os serviços deste Município são centralizados.

Ante a impossibilidade de produzir documentos comprobatórios foram expedidas Certidões – que foram juntadas aos autos no momento oportuno -, subscritas pelos respectivos Secretários Municipais, quantificando os servidores e certificando suas atribuições vinculadas ao ensino.

Das certidões sobreditas convém destacar, exemplificativamente, algumas das atividades destinadas ao ensino praticadas por servidores lotados em outras Secretarias:

Secretaria de Assuntos Jurídicos

[...] elaboração de pareceres nos procedimentos licitatórios; orientando ao cumprimento da legislação vigente; emitir pareceres acerca de processos administrativos; elaboração de consultoria nos diversos tipos de processos administrativos internos e externos; elaboração de projetos de lei; [...] assessorar os respectivos conselhos da área. [...] Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes



Prefeitura do Município de Diadema

servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas, [...].

FLS. <u>92</u>
<u>855/2013</u>
Protocolo

Secretaria de Finanças

[...] consistente em acompanhar a execução orçamentária da função Ensino, avaliando o processo de execução em relação ao cumprimento das programações estabelecidas, até os níveis de projetos e atividades, constante do Orçamento Programa; analisar os pedidos de suplementação orçamentária, definindo os parâmetros e critérios que nortearão sua elaboração, bem como de liberação de quotas; elaborar relatórios estatísticos e gerenciais sobre o comportamento dos saldos orçamentários, propondo realocações; acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da função Ensino; gerenciar as atividades atinentes a todo procedimento licitatório [...]; gerar o pedido de empenho e encaminhar para processamento na divisão de contabilidade e encaminhar a nota de empenho para as licitantes vencedoras dos certames licitatórios; [...] realizar a pesquisa trimestral solicitada por lei para as atas de registro de preços vigentes; formalizar as dispensas eletrônicas no sítio do sistema de Compras Eletrônicas; receber, analisar e liberar os pedidos de cadastro de fornecedores registrados eletronicamente no Portal de Compras Eletrônicas de Diadema; tratar dos casos de pedido de realinhamento de preços, tanto dos Contratos, quanto das Atas Registro de Preços; [...] elaborar e atualizar relatórios referentes às Atas Registro de Preços, incluindo análise de consumo; atualizar o cadastro de fornecedores da Secretaria de Educação (eletrônico); [...] analisar processos de compras, processos de pagamentos, rescisões; os empenhos, as ordens de pagamento das despesas; certificar a liquidação da despesa; dar pareceres em processos administrativos no tocante à observação da legislação vigente, visando regularizá-los e orientar a Secretaria de Educação com relação a assuntos pertinente ao ensino; emitir empenhos, anulações e guias



720
 FLS. - 93 -
 855/2013
 Protocolo


diversas referente às licitações do ensino; [...] preparar os documentos e elaborar arquivos de transmissão bancária relativos a pagamento de despesas; [...]. Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas [...].

Secretaria de Serviços e Obras

[...] atividades de desenvolvimento e manutenção do ensino, consistente: Serviços Técnicos do Depto Obras Públicas: • Elaboração e acompanhamento de projetos arquitetônicos; • Elaboração de cronogramas físico e financeiro das obras, incluído desembolsos; • Elaboração de orçamentos de obras; • Acompanhamentos e fiscalização da execução das obras novas ou reformas de grande monta; [...]• Acompanhamento e desenvolvimento de projetos para captação de recursos junto aos órgãos Federais. Serviços Técnicos da Divisão de manutenção de Próprios Municipais: • Equipe de manutenção exclusiva, lotada na própria Secretaria de Educação, para a realização serviços de hidráulica, elétrica e reparos de alvenaria de pequena monta; • Equipe de manutenção, lotada na Secretaria de Serviços e Obras, que prestam serviços de grande monta, em todos os próprios municipais da secretaria de Educação, na área de elétrica, hidráulica, pintura, serralheria, carpintaria, marcenaria, etc.; • Acompanhamento e execução de serviços de reformas em geral , de médio e pequena monta nos próprios municipais da área de Educação. Serviços Técnicos de Licitações de Obras de Engenharia: • Elaboração de Editais e anexos para as licitações das obras de engenharia dos próprios Municipais da área de Educação; [...] Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas [...].



FLS. - 94
855/2013
Protocolo



Secretaria de Gestão de Pessoas

[...] embora lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas, laboram neste Município em atividades de desenvolvimento e manutenção do ensino, consistente nas seguintes atividades: serviços técnicos e administrativos prestamos para a Educação: todo o serviço de recursos humanos, desde antes da entrada do servidor até a sua aposentadoria: 1- Preparação do Concurso Público; 2- Processo de Admissão, cadastro, exames médicos, etc... 3- Controle de Ponto e Frequência; [...] 12- Elaboração de Minuta de PL para alteração / criação de cargos; 13- Acompanhamento das faltas funcionais através da CPP – Comissão Processante Permanente; [...]. Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas [...].

Secretaria de Planejamento e Gestão

[...] laboram neste Município em atividades de desenvolvimento e manutenção do ensino, consistente: Manutenção e suporte técnico sistema gestão municipal – Ábaco: Sistema de Recursos Humanos, Sistema integrado de Orçamento, Compras e Suprimentos, Sistemas de Processos, etc.; Prestação de Serviços em banco dados Oracle (Alessandro Ortiz): Manutenção e Prevenção de ocorrências no banco de dados dos principais sistemas corporativos, como sistemas Ábaco e Ponto Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas [...].

Nessa esteira, as certidões juntadas aos autos relatam as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais que possuem servidores cujas atribuições estão voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e as despesas com esses servidores devem, por conseguinte, ser apropriadas no



**Prefeitura do Município de Diadema**

722
FLS. 95
855/2013
Protocolo

cálculo do percentual aplicado. Desconsiderar tais despesas no índice de aplicação no ensino é atribuir relevância à forma, desprezando o conteúdo.

Mas não é só. Há procedimentos administrativos previstos em Lei que apesar de não serem praticados pela Secretaria de Educação são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

À guisa de exemplo mencionamos a Secretaria de Assuntos Jurídicos: sua atuação em atividades destinadas ao ensino é incontroversa, haja vista as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no parágrafo único do artigo 38, cuja redação pedimos vênha para colacionar infra:

Artigo 38 – *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

[...]

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

No âmbito Municipal, a Lei Complementar nº 106/99, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos estabelece que:

Artigo 13 - *São atribuições da Consultoria Jurídica, coordenada por um Chefe de Divisão:*

I - emitir pareceres em processos ou expedientes sobre matéria jurídica de interesse do Município e sua Administração;



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.	-96
	855/2013
	Protocolo

II - opinar nos processos administrativos internos e externos, com exceção dos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;

III - minutar escrituras, contratos, convênios, consórcios de interesse do Município;

IV - prestar assessoria técnica-legislativa ao exercício das funções legislativas que a Lei Orgânica do Município outorga ao Prefeito;

V - dentro do âmbito de suas atribuições, orientar e coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Administração;

VI - emitir pareceres em processos ou expedientes sobre matéria de licitações, dispensas e inexigibilidades destas, de interesse do Município;

VII - aprovar as minutas de editais, contratos e alterações subsequentes;

VIII - exercer outras atribuições fixadas em Lei ou Regulamento.

Em resumo: a absoluta impossibilidade de produzir documentos demonstrando que servidores de todas as Secretarias Municipais possuem atividades destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino é insuficiente para afastar a inclusão dessas despesas na apuração do percentual aplicado no ensino, máxime porque a legislação colacionada nesta oportunidade demonstra a centralização dos serviços administrativos, exigindo, por conseguinte, que servidores cuja atividade está amparada pelo inciso I do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional execute suas atividades em outras Secretarias.

Neste passo, convém transcrever parte do r. voto de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Relator:

*[...] a Origem apresentou tão somente uma série de gastos genéricos que, salvo exceções, não podem ser considerados na aplicação do ensino. Em outras palavras, **não se contesta a***



Prefeitura do Município de Diadema

TC-000233/026/09

724

FLS. - 97

855/2013

Protocolo

veracidade do conteúdo das respectivas certidões acostadas a fls. 652/670, mas sua adequação ao que foi determinado pela LDB. (fl. 691, destacamos)

Conclui-se, da leitura do excerto supra, que é questionada, também, a subsunção de tais despesas à legislação de regência.

Não é demasiado insistir: são servidores que, apesar de não estarem lotados na Secretaria de Educação, possuem atuação fundamental para a obtenção dos bens, serviços e obras destinados à educação, sem os quais a manutenção e desenvolvimento do ensino não se concretizariam.

Estas despesas, em conformidade com o estatuído no artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96, são de manutenção e desenvolvimento do ensino, *in verbis*:

Art. 70 – *Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação (destacamos)

Assim, por se tratar de profissionais a serviço da educação, cujas atividades são imprescindíveis ao desenvolvimento e manutenção do ensino, a remuneração deles enquadra-se ao estatuído na norma reproduzida retro e deve ser incluída no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) exigidos de aplicação no ensino.

Portanto, também deve ser inserido no cálculo de aplicação no ensino a importância de R\$ 6.562.223,59 (seis milhões, quinhentos e



Prefeitura do Município de Diadema

TC-000233/026/09

725

FLS. 98
855/2013
Protocolo

sessenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), valor este relativo à folha de pagamento anual dos servidores lotados em outras Secretarias, mas que executam serviços atinentes à manutenção do ensino, nos termos relatados supra.

Com a apropriação das despesas com dívidas de exercícios anteriores e das despesas com pessoal lotados em outras Secretarias cujas atividades são destinadas ao ensino, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino supera aquele determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, conforme indica o demonstrativo abaixo:

<i>Receita Considerada</i>	434.242.436,77
<u>Valor Considerado pelo TCE-SP</u>	<u>104.085.419,29</u>
<u>Valores a reconsiderar</u>	-
<u>Parcelamento INSS</u>	<u>1.199.383,26</u>
<u>Parcelamento IPRED</u>	<u>1.216.819,43</u>
<u>Parcelamento PASEP</u>	<u>471.874,69</u>
<u>Parcelamento ELETROPAULO</u>	<u>760.822,27</u>
<u>Apropriação de Pessoal</u>	<u>6.562.223,59</u>
<u>Total</u>	<u>114.296.542,53</u>
Percentual de Aplicação	26,32%

Demonstrado que o Município aplicou 26,32% na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a orientação jurisprudencial dessa Colenda Corte de Contas uníssona à época e com as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a



Prefeitura do Município de Diadema

reforma do r. Parecer exarado por esse Egrégio Tribunal de Contas é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

FLS. -99-
855/2012
Protocolo

Considerando as razões expostas no presente Pedido de Reexame, especialmente a boa-fé da Administração Municipal que atuou, no tocante à apropriação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a jurisprudência remansosa dessa Colenda Corte de Contas, com as orientações disponíveis no sítio desse Egrégio Tribunal e com a legislação de regência, conclui-se que a matéria abrigada nestes autos deve ser reapreciada, haja vista que esta Municipalidade aplicou percentual superior ao determinado pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo estas as considerações que o Município tinha a fazer, requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, aguardando-se a emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2009 desta Prefeitura Municipal, impedindo, assim, que seja mantido o r. Parecer recorrido, por medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Diadema, 09 de janeiro de 2012

ELISABETE FERNANDES

Procuradora do Município de Diadema

OAB/SP nº 172.259



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 1104
TC-000233/026/2009

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

FLS. -100-
855/2013
Protocolo

DATA DA SESSÃO - 17-10-2012

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

Ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

SDG-1, em 17 de outubro de 2012

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/Iso



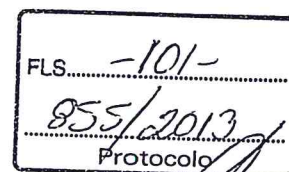
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 8105
TC-000233/026/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 07-11-2012



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer desfavorável anteriormente emitido, assim como as recomendações e providências consignadas à sua margem.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2009

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao **GDF-3** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 09 de novembro de 2012


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - ~~38~~ SESSÃO: 07/11/12

FLS. -102-
855/2012
Protocolo

PEDIDO DE REEXAME

61 TC-000233/026/09

Município: Diadema.

Prefeito(s): Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-11, publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogado(s): Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes Baffa, Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai e outros.

Acompanha (m): TC-000233/126/09 e Expediente(s):

TC-002070/009/09, TC-003976/026/09, TC-005394/026/09,
TC-005395/026/09, TC-008045/026/09, TC-008046/026/09,
TC-009833/026/09, TC-009864/026/09, TC-013824/026/09,
TC-013825/026/09, TC-015101/026/09, TC-015102/026/09,
TC-015652/026/09, TC-019378/026/09, TC-019889/026/09,
TC-021019/026/09, TC-021020/026/09, TC-021021/026/09,
TC-021410/026/09, TC-024218/026/09, TC-035040/026/09,
TC-004970/026/10, TC-026130/026/10, TC-027735/026/10 e
TC-006724/026/11.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos das contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2009.

Em sessão realizada em 22 de novembro de 2011, a E. Primeira Câmara¹ decidiu emitir **PARECER DESFAVORÁVEL**² à aprovação das contas do Chefe do Executivo, determinando o encaminhamento de recomendações; atuação de processo próprio, para análise do Convite 68/09, que objetivou a reforma e cobertura da Quadra Jardim das Nações e Escola Municipal Novo Eldorado; a desvinculação dos Expedientes TC-006724/026/11 e TC-027735/026/10, para as providências especificadas no voto e a expedição de ofício à Procuradoria do Trabalho.

¹Integrada pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pela Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes.

² Parecer publicado no D.O.E. de 07/12/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



FLS. 103
855/2013
Protocolo

Motivou o juízo de desaprovação o fato de ter havido **insuficiente investimento no ensino global, da ordem de 23,96% das receitas de impostos³**, infringindo o artigo 212, da Constituição Federal.

1.2 Inconformado o Município de Diadema, por meio de Procuradora Municipal⁴, interpôs **PEDIDO DE REEXAME⁵** (fls. 706/726, acompanhado dos documentos de 727/782), pretendendo reverter a r. decisão de primeira instância, sob o argumento de que devem integrar o cômputo do ensino os valores glosados, referentes a despesas de exercício anterior a 2009, por ter sido adotado o regime de competência.

Pondera a recorrente que nos cálculos não foram incluídas despesas pertencentes à rubrica da educação, custeadas com recursos do Tesouro, sob o fundamento de ausência de comprovação documental.

Ressaltou, outrossim, que foram feitas deduções efetivadas em relação a despesas apropriadas no ensino, como o parcelamento de INSS, parcelamento do IPRED, parcelamento do PASEP e parcelamento da ELETROPAULO, em função do entendimento de que as mesmas não poderiam integrar o rol de dispêndios, por terem sido realizadas em exercício anterior ao examinado.

³ QUADRO DA APLICAÇÃO NO ENSINO:

Receitas de impostos e transferências = R\$ 434.242.436,77

Investimento mínimo (25%) = R\$ 108.560.609,19

RECURSOS DO TESOURO	
Aplicação com recursos próprios.....	R\$ 56.114.864,11
+ Retenções.....	R\$ 55.246.336,22
+ Retorno FUNDEB (retenções) utilizado até 31.03.10....	R\$ 82.437,85
(-) Ajustes da fiscalização.....	(R\$ 8.641.096,95)
(-) Restos a pagar não pagos até 31.01.10.....	(R\$ 319.990,76)
+ Valores incluídos na decisão.....	102.482.550,47
Total da aplicação.....	<u>1.602.868,82</u> 104.085.419,29 (23,96%)
RECURSOS DO FUNDEB:	
Magistério.....	R\$ 40.453.403,23 (87,52%)
+ Demais despesas ajustadas.....	R\$ 4.103.153,92 (8,88%)
= Total.....	R\$ 44.556.557,15 (96,39%)
+ Saldo do FUNDEB aplicado 1º Trim/2010.....	R\$ 82.437,85
= Soma da aplicação do FUNDEB.....	R\$ 44.638.995,00 (100,00%)

⁴ Dr.^a Elisabete Fernandes (OAB/SP 172.259) – procuração a fls. 69/70.

⁵ Medida protocolada em 09/01/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3308

FLS. -104-
855/2013
Protocolo

Em virtude dessa circunstância, salienta que “(...) não há controvérsia acerca da natureza destas despesas: elas são efetivamente despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. A discussão cinge-se, assim, ao regime adotado para apropriação delas: de competência ou de caixa. Todavia, não nos conformamos com a r. decisão exarada, haja vista que somente no final do exercício de 2010 essa Colenda Corte de Contas modificou sua orientação, passando a adotar o regime de competência para cálculo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, refutando sua jurisprudência uníssona que, desde a apreciação das contas desta Municipalidade do exercício de 2004 adotava o regime de caixa. Não é demasiado insistir: estas despesas, pagas em 2009, foram contabilizadas por ocasião de seu efetivo pagamento e naquele mesmo exercício inseridas no cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (destaque do texto)

Segundo a peticionária, “(...) ao glosar as despesas com as dívidas supramencionadas, essa Colenda Corte de Contas atribuiu efeito retroativo a sua jurisprudência, haja vista que as despesas com dívidas eram computadas no índice de manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício em que foram pagas e eram acolhidas (...). Destarte, para fins de cálculo do percentual mínimo de 25% (...) na manutenção e desenvolvimento do ensino, estatuído no artigo 212 da Constituição Federal, o regime de caixa foi adotado, também, por ocasião do julgamento das contas deste Município dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, (...). Insistimos: a inclusão das despesas com dívidas de exercícios anteriores, cujo pagamento foi efetuado em 2009 é medida que se impõe, sob pena de se criar uma situação inusitada: não computá-las nem no exercício de 2009, nem naquele em que foram realizadas. Noutras palavras: elas jamais integrarão o índice de aplicação no ensino, pois não serão computadas no cálculo de nenhum exercício.”

No que tange a outras despesas excluídas, afirma que “(...) as atividades educacionais exigem a atuação de outras Secretarias, que exercem atividades meio, porém sem as quais o ensino não se concretiza, tais como: assessoria jurídica, motoristas, agentes administrativos e outros. Portanto, além dos servidores lotados no Departamento responsável pela realização das licitações e no Departamento Econômico e Financeiro, vários outros participam de atividade destinadas ao ensino, tais como servidores da Secretaria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Gestão de Pessoas, etc. Note-se, ademais, que a absoluta impossibilidade de comprovar com documentos a atuação de servidores de outras Secretarias em atividades destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino é insuficiente para rejeitar a inclusão de tais despesas no cálculo do índice de aplicação no ensino, (...) porque (...) os serviços deste Município são centralizados. Ante a impossibilidade de produzir documentos comprobatórios foram expedidas Certidões – que foram juntadas aos autos no momento oportuno – subscritas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

FLS. -105-
855/2013
Protocolo



1109

pelos respectivos Secretários Municipais, quantificando os servidores e certificando suas atribuições vinculadas ao ensino. (...) As Certidões juntadas aos autos relatam as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais que possuem servidores cujas atribuições estão voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e as despesas com esses servidores devem, por conseguinte, ser apropriadas no cálculo do percentual aplicado. Desconsiderar tais despesas no índice de aplicação no ensino é atribuir relevância à forma, desprezando o conteúdo. (...) Em resumo: a absoluta impossibilidade de produzir documentos demonstrando que servidores de todas as Secretarias Municipais possuem atividades destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino é insuficiente para afastar a inclusão dessas despesas na apuração do percentual aplicado no ensino, (...) porque a legislação colacionada nesta oportunidade demonstra a centralização dos serviços administrativos, exigindo, por conseguinte, que servidores cuja atividade está amparada pelo inciso I, do artigo 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação execute suas atividades em outras Secretarias. (...) Não é demasiado insistir: são servidores que, apesar de não estarem lotados na Secretaria de Educação, possuem atuação fundamental para obtenção dos bens, serviços e obras destinados à educação, sem os quais a manutenção e desenvolvimento do ensino não se concretizariam."

Apresenta em sua peça o demonstrativo referente a despesas que, a seu ver, devem compor o ensino, no exercício de 2009, a saber:

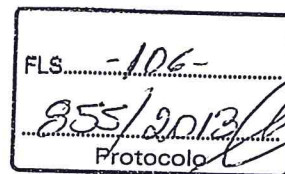
Valor considerado na decisão	R\$ 104.085.419,29 (23,96%)
+ Parcelamento INSS	R\$ 1.199.383,26
+ Parcelamento IPRED	R\$ 1.216.819,43
+ Parcelamento PASEP	R\$ 471.874,69
+ Parcelamento ELETROPAULO	R\$ 760.822,27
+ Apropriação de pessoal	R\$ 6.562.223,59
SOMA.....	R\$ 114.296.542,53 (26,32%)

Encerra a explanação requerendo o provimento do pedido de reexame, para que seja emitido parecer favorável à provação das contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2009.

1.3 Analisando as colocações e documentação apresentadas pela recorrente, a Assessoria Técnica (fls. 790/799) entendeu que as despesas indicadas pela defesa, referente aos parcelamentos, não podem integrar o cômputo do ensino, conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal, pois dizem respeito à amortização de obrigações contraídas em exercícios anteriores. Do mesmo modo, não aceitou os argumentos intentados a propósito da inclusão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1130

dispêndios com servidores de outras áreas da Administração, já que não se tratam de despesas típicas da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo assim, confirma o apurado na instância originária, no sentido de que o montante aplicado na rubrica educacional foi equivalente a 23,96% das receitas, não alcançando o percentual mínimo estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal.

1.4 Em manifestação sob a ótica jurídica, a Assessoria Técnica (fls. 800/801), após alvitrar o recebimento do pedido de reexame, opinou pelo não provimento da medida, uma vez que não afastado o óbice que motivou a emissão de parecer desfavorável.

1.5 A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 802), encampando os pronunciamentos de seus antecessores, posicionou-se pelo recebimento e não provimento do apelo.

1.6 Idêntica conclusão externou o titular da SDG (fls. 803/804).

1.7 Em virtude de pedido formulado pela Municipalidade, por meio da Procuradora Jurídica e do Secretário de Assuntos Jurídicos, foi concedido prazo para oferecimento de razões adicionais, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

1.8 Os argumentos complementares foram juntados a fls. 824/849, acompanhados da documentação de fls. 850/1091.

Ressalta a defesa que foi nas contas de 2008 (TC-001768/026/08) a primeira vez em que houve glosas de despesas com dívidas de exercícios anteriores, sendo que a respectiva decisão acerca da questão somente ocorreu somente em julho de 2010. Pondera, portanto, que "(...) durante o exercício de 2009 sequer havia indícios de alteração da jurisprudência (...). Mas não é só. Era cogente que aguardássemos o julgamento do Pedido de Reexame interposto nos autos do TC 1768/026/08 – que abrigou as contas do exercício de 2008 – e seu trânsito em julgado para, após adotar as medidas pertinentes, em harmonia com a r. decisão prolatada. Assim, duas eram as possibilidades: acolhido o recurso do Município, a contabilização estaria correta e nenhuma medida deveria ser adotada: Negado provimento ao recurso, era necessário excluir do cômputo da manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com dívidas de exercícios anteriores. Considerando que o recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

FLS. -107
BSE/2013
Protocolo



interposto pelo Município não foi provido, transitada em julgado a decisão, a Secretaria de Finanças adotou a única providência possível: as despesas com pagamento de dívidas de exercícios anteriores, após os devidos ajustes orçamentários e contábeis, foram anuladas e, no final do exercício de 2011, deixaram de figurar nas contas do ensino."

Em outros termos, afirma que "(...) o Município alterou o regime de contabilização de despesas com dívidas de exercícios anteriores – passando a utilizar o regime de competência, tão logo a decisão dessa Colenda Corte de Contas se tornou exigível, ou seja, após o trânsito em julgado."

Ainda, sobre o tema, assinala que não procede o comentário externado pela SDG quanto a vedação pelo Ministério da Educação de que sejam utilizados os recursos do FUNDEB, para pagamento de débitos de exercícios anteriores. É que, no caso, os pagamentos foram efetuados com recursos do Tesouro, tendo sido aplicadas as verbas do FUNDEB "(...) única e exclusivamente para a finalidade estabelecida na legislação de regência."

Garante, portanto, que com a adição dos valores glosados, referentes aos parcelamentos de débitos de encargos sociais e dívida com a Eletropaulo, o dispêndio com a educação atingiu o correspondente a 25,05% das receitas.

No que tange às despesas com pessoal de outras Secretarias, insiste a defesa que as mesmas devem integrar o cálculo referente à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que eleva o investimento para 26,56%.

Requer, assim, o acolhimento das razões aduzidas no apelo e na petição complementar, para que seja reformada a r. decisão e emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2009.

1.9 Em nova intervenção, a SDG (fls. 1092/1094) reiterou o entendimento externado, no sentido do não provimento do pedido de reexame, haja vista a impossibilidade de se computarem as despesas requeridas pela Municipalidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

FLS. -108-
255/2013
Protocolo



TRIBUNAL PLENO
ITEM: 061

SESSÃO: 07/11/12
TC-000233/026/09

Pedido de Reexame interposto pelo corpo jurídico do Município de Diadema, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Executivo, referentes ao exercício de 2009, em virtude da não observância ao artigo 212, da Constituição Federal, porquanto as despesas do ensino global corresponderam a 23,96% das receitas de impostos.

2. VOTO PRELIMINAR

Atendidos os requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, **conheço do Pedido de Reexame.**

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os argumentos apresentados no apelo e nas alegações adicionais não prosperam, já que as despesas pretendidas pela Administração não podem compor os gastos com a educação.

3.2 Devem, pois, prevalecer as glosas referentes aos parcelamentos de encargos e de débitos com a Eletropaulo, pois as respectivas despesas não foram realizadas no exercício das contas em análise.

3.3 Vale anotar que na apreciação da matéria em primeira instância não foram computados os débitos parcelados junto ao INSS (R\$ 1.199.383,26), PASEP (R\$ 471.874,69) e Instituto de Previdência Municipal (R\$ 1.216.819,43), nem o acordo de parcelamento, efetivado perante a ELETROPAULO, referente à dívida com consumo de energia (R\$ 760.822,27), por absoluta falta de amparo na legislação, porquanto tais despesas são oriundas obrigações contraídas em anos anteriores, o que, certamente, não trouxe qualquer benefício aos alunos do Município no exercício das contas aqui em análise.

3.4 Há que se destacar que o gasto com o ensino está disciplinado nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96), onde o primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

FLS. -109-
855/2013
Protocolo



1113

dispositivo estabelece o que é permitido⁶, ao passo que o segundo trata das vedações⁷.

3.5 E, no contexto das aplicações, obviamente que somente podem ser consideradas despesas realizadas no próprio exercício de sua apropriação e que resultem em benefício para os alunos, pois, do contrário, não há como classificá-la na rubrica educacional.

Esse é o entendimento há muito sedimentado nas decisões desta Corte de Contas, não prosperando a tese da defesa de que teria havido mudança jurisprudencial.

3.6 Ademais, como lembrou a SDG, tal interpretação é válida tanto para a aplicação dos recursos do Tesouro, como para a utilização das verbas do FUNDEB, em função da norma disposta no artigo 21, da Lei 11.494/07, in verbis: "Art. 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento para a educação básica pública, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

⁶ **Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

⁷ **Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

FLS.-110-
855/2013
Protocolo

1114



3.7 No que concerne aos gastos, no montante de R\$ 6.562.223,59, relativos a folha de pessoal lotado em setores distintos e que o recorrente pretende ver alocado como investimento na educação, é evidente que tal assertiva não merece acolhida, até porque, para que sejam computadas despesas com o pagamento de funcionários de outras áreas administrativas é indispensável a comprovação de que se encontravam os respectivos servidores, de fato, prestando serviços no setor educacional e em atividades a ele relacionadas, o que, entretanto, não restou demonstrado no caso dos autos.

3.8 Deste modo, a despeito de os recursos do FUNDEB terem sido aplicados em sua totalidade, dois quais 87,52% foram destinados aos profissionais do Magistério, acompanho os pronunciamentos dos órgãos técnicos, que propugnam pela confirmação da r. decisão "a quo", uma vez que a Administração não atendeu o artigo 212, da Constituição Federal, porquanto não foram ofertados elementos que pudessem alterar o investimento no ensino global, então apurado, equivalente a 23,96% da arrecadação de impostos e transferências, como se vê no demonstrativo a seguir:

Receitas de impostos e transferências = R\$ 434.242.436,77	
Investimento mínimo (25%) = R\$ 108.560.609,19	
Aplicação com recursos próprios.....	R\$ 56.114.864,11
+ Retenções.....	R\$ 55.246.336,22
+ Retorno FUNDEB (retenções) utilizado até 31.03.10.....	R\$ 82.437,85
(-) Ajustes da fiscalização.....	(R\$ 8.641.096,95)
(-) Restos a pagar não pagos até 31.01.10.....	(R\$ 319.990,76)
= Apurado pela fiscalização.....	R\$ 102.482.550,47
+ Valores incluídos na decisão de 1ª instância.....	R\$ 1.602.868,82
TOTAL DA APLICAÇÃO.....	R\$ 104.085.419,29 (23,96%)

Em virtude do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do **PEDIDO DE REEXAME** interposto, para o fim de **manter o PARECER DESFAVORÁVEL** então emitido, assim como as recomendações e providências consignadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1116

FLS. -111-
855/2013
Protocolo

P A R E C E R
PEDIDO DE REEXAME

Processo: TC-000233/026/09

Município: Diadema.

Prefeitos: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-11, publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes Baffa, Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai e outros.

Acompanham: TC-000233/126/09 e Expediente(s):

TC-002070/009/09, TC-003976/026/09, TC-005394/026/09,
TC-005395/026/09, TC-008045/026/09, TC-008046/026/09,
TC-009833/026/09, TC-009864/026/09, TC-013824/026/09,
TC-013825/026/09, TC-015101/026/09, TC-015102/026/09,
TC-015652/026/09, TC-019378/026/09, TC-019889/026/09,
TC-021019/026/09, TC-021020/026/09, TC-021021/026/09,
TC-021410/026/09, TC-024218/026/09, TC-035040/026/09,
TC-004970/026/10, TC-026130/026/10, TC-027735/026/10 e
TC-006724/026/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 07 de novembro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do **Pedido de Reexame** e, quanto ao mérito, negar provimento, para o fim de manter o Parecer Desfavorável anteriormente emitido, assim como as recomendações e providências consignadas à sua margem.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas - Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2012.

RENATO MARTENS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.

07/12/11 10h12

Cartório do E.



Prefeitura do Município de Diadema

1161
TC 233/026/09

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MANOEL EDUARDO MARINHO PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA. ESTADO DE SÃO PAULO

Junte-se ao Processo.

[Signature]
Secretaria de Ass. Jur. Legislativos

Ref.- OF.P. nº 1202/2013

Processo TC nº 233/026/09 – Contas Exercício 2009.

FLS. <u>112</u>
<u>855/2013</u>
Protocolo

1402 17022013 0949 0999 0000 00 000000

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, neste ato representado por sua Procuradora Municipal, nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2009**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelencia, em atendimento ao contido no Artigo 230 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, tempestivamente, apresentar sua manifestação nos seguintes termos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Diadema, 12 de agosto de 2013.

[Signature]
Sofia Hatsu Stefani
Procuradora do Município de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

[Signature]

Data: 12/08/2013

PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Diadema

11.62
TC 233/026/09

FLS.....-113-.....
855/2013
Protocolo

Excelentíssimos Senhores Vereadores
da Câmara Municipal de Diadema.

Por intermédio do r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal, nos autos do TC nº 233/026/09, foi emitido Parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2009, sob o fundamento de insuficiente aplicação de recursos no ensino.

Contudo, *concessa maxima venia*, o r. Parecer exarado deve ser revisto, uma vez que este Município observou o mandamento inscrito no artigo 212 da Constituição da República, consoante demonstraremos a seguir.

Para melhor intelecção dos fatos que conduziram à conclusão de aplicação insuficiente de recursos no ensino, impende realizarmos breve síntese dos autos.

O Egrégio Tribunal de Contas, ao apreciar os recursos aplicados no ensino durante o exercício de 2009, acolheu diversas glosas efetuadas pelos órgãos de instrução, todas elas sob o mesmo fundamento: os valores glosados referem-se a despesas de competência de exercício anterior a 2009. Foi adotado, portanto, o regime de competência.

Além disso, não foram incluídas no cômputo de manutenção e desenvolvimento do ensino algumas despesas efetuadas por



FL 233/126/09

este Município, haja vista que elas não foram levadas ao conhecimento da Colenda Corte de Contas, já que custeadas sob a rubrica do Tesouro Geral.

Para sanar a falha supramencionada, protocolizamos memoriais junto ao E. Tribunal, demonstrando a existência de outras despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos do Tesouro, e que não têm sua natureza alterada: são despesas com o ensino e devem, por conseguinte, integrar o cálculo do índice determinado pela Constituição Federal.

Contudo, a Egrégia Primeira Câmara do Colendo Tribunal rejeitou parte das despesas que, não obstante destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, foram custeadas com recursos do Tesouro, sob o fundamento de ausência de documentos que comprovem tais gastos.

Esses os fatos que conduziram à rejeição das contas do exercício de 2009 deste Município, com Recomendações.

Preliminarmente à análise das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, impende tecermos breves considerações acerca da Recomendação exarada pelo Egrégio Tribunal, qual seja: que o Município produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para neutralização do déficit financeiro verificado.

Pois bem. Consoante esclarecemos em nossas razões de defesa, fatores externos – a crise econômica que se iniciou em agosto de 2008 e os sequestros de rendas deferidos pelo Poder Judiciário – foram determinantes para o resultado negativo.

Demais disso, é certo que os Balanços (Contábeis) relativos ao encerramento do exercício de 2009 são as fontes que demonstram



Prefeitura do Município de Diadema

1164
TC 233/2013

os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial. Contudo, há efeitos contábeis que são constatados somente no exercício seguinte, especialmente em relação à anulação de restos a pagar.

Com efeito, a anulação de parte dos restos a pagar gerou efeitos nos resultados orçamentários dos exercícios de 2009 e 2010, conforme se verifica no demonstrativo abaixo:

FLS. -115-
855/2013
Protocolo

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO (AJUSTADO)	
			DÉFICIT	SUPERAVIT
2009				
POSIÇÃO INICIAL	553.942.446,58	595.649.464,97	(41.707.018,39)	- 7,53%
ANULAÇÃO DE PARTE DOS RESTOS EM 2010		7.378.425,00		
POSIÇÃO ATUALIZADA	553.942.446,58	588.271.039,97	(34.328.593,39)	- 6,20%
2010				
POSIÇÃO INICIAL	627.953.371,60	619.889.767,87		8.063.603,73 1,28%
ANULAÇÃO DE PARTE DOS RESTOS EM 2011		5.430.859,40		
POSIÇÃO ATUALIZADA	627.953.371,60	614.458.908,47		13.494.463,13 2,15%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO A REGULARIZAR NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS			(20.834.130,26)	

Constata-se, da análise do demonstrativo, que em observância à Recomendação exarada por essa Colenda Corte de Contas foram adotadas providências visando à redução do déficit apurado em 2009.

Efetuada estes esclarecimentos preliminares, passamos à análise das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino,



demonstrando que esta Municipalidade aplicou percentual superior ao determinado pela Constituição da República.

Nesse diapasão, das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino dois aspectos devem apreciados de forma individualizada: (I) despesas com dívidas de exercícios anteriores, cujo pagamento foi efetuado em 2009; e (II) despesas custeadas com recursos do Tesouro, mas que se subsumem às hipóteses previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

FLS. -116-
855/2013
Protocolo

I. Despesas com dívidas de exercícios anteriores

A Colenda Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas deste Município do exercício de 2009, realizando glosas referentes às despesas apropriadas no ensino – base 2009, com relação aos seguintes itens de despesa:

- 1) Parcelamento INSS;
- 2) Parcelamento IPRED;
- 3) Parcelamento PASEP; e
- 4) Parcelamento Eletropaulo.

Consideraram os Excelentíssimos Conselheiros julgadores que as despesas supramencionadas são impróprias para compor o saldo final do índice de aplicação do ensino sob o fundamento, em síntese, que tais despesas, mesmo oriundas de verbas educacionais não foram realizadas no exercício examinado e, portanto, não deveriam ser apropriadas no resultado final daquele exercício.



FLS. - 112
855/2013
Protocolo

1166
TC 233/2013

Foram mencionados, ainda, pareceres exarados por esse Egrégio Tribunal ao apreciar as contas de outros Municípios, a fim de demonstrar a interpretação que é atribuída à matéria.

Em outras palavras: não há controvérsia acerca da natureza destas despesas: elas **são efetivamente despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**. A discussão cinge-se, assim, ao regime adotado para apropriação delas: de competência ou de caixa. X

Todavia, não nos conformamos com a r. decisão exarada, haja vista que somente no final do exercício de 2010 a Colenda Corte de Contas modificou sua orientação, passando a adotar o regime de competência para cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, refutando sua jurisprudência uníssona que, desde a apreciação das contas desta Municipalidade do exercício de 2004 adotava o regime de caixa.

Não é demasiado insistir: estas despesas, pagas em 2009, foram contabilizadas por ocasião de seu efetivo pagamento e naquele mesmo exercício inseridas no cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Noutro dizer: em observância à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, essas despesas não foram utilizadas para cálculo de aplicação no ensino de nenhum outro exercício. Elas foram consideradas no exercício em que foram pagas, adotando o regime de caixa na classificação dessas despesas.

Destarte, enquanto no exercício de 2009 – época em que as despesas supramencionadas foram pagas – a jurisprudência da Colenda Corte de Contas impunha a adoção do regime de caixa, nos pareceres exarados a partir do exercício de 2010 houve modificação na interpretação da



matéria: passou-se então a adotar, para a contabilização das despesas com ensino, o regime de competência.

A mudança de interpretação, com as escusas de praxe, gerou uma situação inusitada: a C. Corte de Contas passou a aplicar sua novel jurisprudência aos atos praticados sob a égide de suas próprias orientações anteriores.

Nesse diapasão, exigir que no exercício de 2009, antevendo a alteração da jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas, o Município adotasse para a contabilização das despesas com manutenção e desenvolvimento no ensino o regime de competência, é exigir o impossível, pois impõe ao Município a aplicação a fatos pretéritos de decisão proferida anos após a consumação desses fatos.

Em síntese: ao glosar as despesas com as dívidas supramencionadas, a Colenda Corte de Contas atribuiu efeito retroativo a sua jurisprudência, haja vista que as despesas com dívidas eram computadas no índice de manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício em que foram pagas e eram acolhidas pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Destarte, para fins de cálculo do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, estatuído no artigo 212 da Constituição Federal, o regime de caixa foi adotado, também, por ocasião do julgamento das contas deste Município dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme se constata dos excertos transcritos a seguir:

TC 2650/026/05

MATÉRIA: Contas – Prefeitura Municipal – Reexame

Interessado: Prefeitura Municipal de Diadema

[...]

Parecer: TC 002650/026/05

FLS. <u>118</u>
<u>855/2013</u>
Protocolo



Prefeitura do Município de Diadema

1168

TC 233/226/21

Prefeitura Municipal: Diadema

Exercício: 2005

[...]

FLS.....-119-.....
855/2013
Protocolo

Município: Diadema. Contas do Exercício: 2005.

Déficit orçamentário: 6,32%. Aplicação total no ensino: 26,08%. Ensino fundamental: 36,42%. Gastos com pessoal: 42,65%. Despesas com saúde: 27,75%. [...]. (Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27 de junho de 2007, destacamos)

TC: 3102/026/06

Matéria: Contas – Prefeitura Municipal

Interessado: Prefeitura Municipal de Diadema

[...]

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2006

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos pelo Voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Renato Martins Costa, a E. Segunda Câmara, em sessão de 24 de junho de 2008, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Diadema, exercício de 2006 [...].

Na ocasião, reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 26,34%, aplicação no ensino fundamental: 8,75%, aplicação na saúde: 28,20%, despesas com pessoal e reflexos: 40,12% e superávit orçamentário: 0,34%.

Publique-se. (Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 11 de julho de 2008, grifamos)

TC 2239/026/07

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2007.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS. - 120 -
055/2013
Protocolo

1169
TC 233/026/07

[...]

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 27,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-SP, investindo 99,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 99,9% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/47). No entanto, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente, de R\$ 15.782,00, descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/42). (Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16 de dezembro de 2009, sem destaques no original)

Portanto, durante o exercício de 2009 a jurisprudência da Colenda Corte de Contas era pacífica acerca da apropriação de pagamento de despesas com dívidas, desde que elas se referissem a despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos em que esta Municipalidade efetuou.

Não é demasiado insistir: o r. parecer exarado nos autos do TC 2239/026/07, que tem por objeto as contas desta Municipalidade do exercício de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16 de dezembro de 2009, ainda adotava o regime de caixa, consoante se constata do excerto colacionado retro. Assim, a conduta deste Município não poderia ser outra senão a de adotar o regime de caixa.

Nessa esteira, as glosas referentes aos parcelamentos de dívidas oriundas de encargos ou consumo da Secretaria de Educação, tais como a do INSS (R\$ 1.199.383,26), IPRED (R\$ 1.216.819,43), PASEP (R\$ 471.874,69) e Eletropaulo (R\$ 760.822,27), devem ser apropriadas no índice de aplicação no ensino, pois não foram consideradas em exercícios anteriores



exatamente porque esta Municipalidade adotava o regime de caixa – e não de competência - na apropriação contábil das despesas, em estrita consonância com a jurisprudência uníssona daquela Colenda Corte de Contas.

Insistimos: a inclusão das despesas com dívidas de exercícios anteriores, cujo pagamento foi efetuado em 2009 é medida que se impõe, sob pena se se criar uma situação inusitada: não computá-las nem no exercício de 2009, nem naquele em que foram realizadas. Noutras palavras: elas jamais integrarão o índice de aplicação no ensino, pois não serão computadas no cálculo de nenhum exercício.

FLS. -121-
855/2013
Protocolo

II. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos do Tesouro

Conforme afirmamos anteriormente, não foram incluídas no cômputo de manutenção e desenvolvimento do ensino algumas despesas efetuadas por este Município, haja vista que elas não foram levadas ao conhecimento daquela Colenda Corte de Contas, já que custeadas sob a rubrica do Tesouro Geral.

O fundamento para rejeição dessas despesas no cômputo do índice de aplicação no ensino foi a ausência de comprovação dos gastos custeados com recursos do Tesouro, mas que se referem à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Contudo, a comprovação das despesas destinadas ao ensino e custeadas com recursos do Tesouro representaria, em algumas hipóteses, afronta ao princípio da economicidade, haja vista a quantidade de documentos que deveriam ser reproduzidos e, no que concerne às despesas com servidores lotados em outras Secretarias ela é absolutamente impossível.



FLS.....-1208.....
855/2013
Protocolo.....

TC 233/2013

A última hipótese – servidores lotados em outras Secretarias que executam atividades destinadas ao ensino municipal ocorre especialmente – mas não exclusivamente – nas atividades necessárias à realização dos procedimentos licitatórios, haja vista que neste Município tais serviços são concentrados, isto é, são atribuição do Departamento de Suprimentos e Patrimônio que, excetuando as obras e serviços de engenharia¹, é responsável pela condução dos certames licitatórios de toda Administração Direta Municipal.

A concentração das licitações em um único Departamento exige a lotação de maior número de servidores naquele local, não obstante eles estejam a serviço de outras Pastas.

Na mesma esteira são as atribuições do Departamento Econômico e Financeiro: ele é responsável pela execução dos serviços ligados à área contábil e financeira da Administração Direta Municipal, nos termos disciplinados no Decreto nº 4882, de 13 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Artigo 24 – São atribuições do Departamento Econômico e Financeiro (SF-2):

I. Executar os serviços ligados à área contábil e financeira do Município, decidindo, no âmbito de sua competência, as ações administrativas a serem desempenhadas pela Administração Municipal;

[...]

V. coordenar e controlar, com base na legislação vigente, as ações de todos os órgãos da Administração Municipal, no que compete a área econômico-financeira.

¹ A Comissão Julgadora de Licitação da Secretaria de Serviços e Obras é responsável por todas as licitações atinentes a obras e serviços de engenharia da Administração Direta Municipal e, conseqüentemente, também possui servidores cujas atividades são destinadas ao ensino.



O mesmo Decreto disciplina, ainda, as atribuições da Divisão de Contabilidade, *in verbis*:

Artigo 25 – São atribuições da Divisão de Contabilidade (SF-21):

I. Contabilizar a receita e despesa nos aspectos orçamentários, patrimonial, econômico e financeiro;

[...]

IV. executar a apropriação das despesas.

FLS.-123-.....
855/2013
Protocolo

Os excertos colacionados não permitem dúvidas acerca da estrutura administrativa desta Municipalidade: os serviços são centralizados e, por consequência da centralização, há servidores lotados em outras Secretarias cujos serviços são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destarte, é cediço que as atividades educacionais exigem a atuação de outras Secretarias, que exercem atividades meio, porém sem as quais o ensino não se concretiza, tais como: assessoria jurídica, motoristas, agentes administrativos e outros.

Portanto, além dos servidores lotados no Departamento responsável pela realização das licitações e no Departamento Econômico e Financeiro, vários outros participam de atividades destinadas ao ensino, tais como servidores da Secretaria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Gestão de Pessoas, etc.

Note-se, ademais, que a absoluta impossibilidade de comprovar com documentos a atuação de servidores de outras Secretarias em atividades destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino é insuficiente para rejeitar a inclusão de tais despesas no cálculo do índice de



1173
TL 233/226/09

aplicação no ensino, máxime porque consoante demonstramos, os serviços deste Município são centralizados.

Ante a impossibilidade de produzir documentos comprobatórios foram expedidas Certidões – as quais foram juntadas aos autos no momento processual oportuno -, subscritas pelos respectivos Secretários Municipais, quantificando os servidores e certificando suas atribuições vinculadas ao ensino.

Das certidões sobreditas convém destacar, exemplificativamente, algumas das atividades destinadas ao ensino praticadas por servidores lotados em outras Secretarias:

FLS. -124-
855/2013
Protocolo

Secretaria de Assuntos Jurídicos

[...] elaboração de pareceres nos procedimentos licitatórios; orientando ao cumprimento da legislação vigente; emitir pareceres acerca de processos administrativos; elaboração de consultoria nos diversos tipos de processos administrativos internos e externos; elaboração de projetos de lei; [...] assessorar os respectivos conselhos da área. [...] Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas, [...].

Secretaria de Finanças

[...] consistente em acompanhar a execução orçamentária da função Ensino, avaliando o processo de execução em relação ao cumprimento das programações estabelecidas, até os níveis de projetos e atividades, constante do Orçamento Programa; analisar os pedidos de suplementação orçamentária, definindo os parâmetros e critérios que nortearão sua elaboração, bem como de liberação de quotas; elaborar relatórios estatísticos e gerenciais sobre o comportamento dos saldos orçamentários,



propondo realocações; acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da função Ensino; gerenciar as atividades atinentes a todo procedimento licitatório [...]; gerar o pedido de empenho e encaminhar para processamento na divisão de contabilidade e encaminhar a nota de empenho para as licitantes vencedoras dos certames licitatórios; [...] realizar a pesquisa trimestral solicitada por lei para as atas de registro de preços vigentes; formalizar as dispensas eletrônicas no sítio do sistema de Compras Eletrônicas; receber, analisar e liberar os pedidos de cadastro de fornecedores registrados eletronicamente no Portal de Compras Eletrônicas de Diadema; tratar dos casos de pedido de realinhamento de preços, tanto dos Contratos, quanto das Atas Registro de Preços; [...] elaborar e atualizar relatórios referentes às Atas Registro de Preços, incluindo análise de consumo; atualizar o cadastro de fornecedores da Secretaria de Educação (eletrônico); [...] analisar processos de compras, processos de pagamentos, rescisões; os empenhos, as ordens de pagamento das despesas; certificar a liquidação da despesa; dar pareceres em processos administrativos no tocante à observação da legislação vigente, visando regularizá-los e orientar a Secretaria de Educação com relação a assuntos pertinente ao ensino; emitir empenhos, anulações e guias diversas referente às licitações do ensino; [...] preparar os documentos e elaborar arquivos de transmissão bancária relativos a pagamento de despesas; [...]. Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas [...].

Secretaria de Serviços e Obras

*[...] atividades de desenvolvimento e manutenção do ensino, consistente: Serviços Técnicos do Depto Obras Públicas: ●
Elaboração e acompanhamento de projetos arquitetônicos; ●
Elaboração de cronogramas físico e financeiro das obras,*

FLS.....-125.....
855/2013
Protocolo



incluído desembolsos; • Elaboração de orçamentos de obras; • Acompanhamentos e fiscalização da execução das obras novas ou reformas de grande monta; [...] • Acompanhamento e desenvolvimento de projetos para captação de recursos junto aos órgãos Federais. Serviços Técnicos da Divisão de manutenção de Próprios Municipais: • Equipe de manutenção exclusiva, lotada na própria Secretaria de Educação, para a realização serviços de hidráulica, elétrica e reparos de alvenaria de pequena monta; • Equipe de manutenção, lotada na Secretaria de Serviços e Obras, que prestam serviços de grande monta, em todos os próprios municipais da secretaria de Educação, na área de elétrica, hidráulica, pintura, serralheria, carpintaria, marcenaria, etc.; • Acompanhamento e execução de serviços de reformas em geral , de médio e pequena monta nos próprios municipais da área de Educação. Serviços Técnicos de Licitações de Obras de Engenharia: • Elaboração de Editais e anexos para as licitações das obras de engenharia dos próprios Municipais da área de Educação; [...] Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas [...].

Secretaria de Gestão de Pessoas

[...] embora lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas, laboram neste Município em atividades de desenvolvimento e manutenção do ensino, consistente nas seguintes atividades: serviços técnicos e administrativos prestamos para a Educação: todo o serviço de recursos humanos, desde antes da entrada do servidor até a sua aposentadoria: 1- Preparação do Concurso Público; 2- Processo de Admissão, cadastro, exames médicos, etc... 3- Controle de Ponto e Frequência; [...] 12- Elaboração de Minuta de PL para alteração / criação de cargos; 13- Acompanhamento das faltas funcionais através da CPP – Comissão Processante Permanente; [...]. Declaramos que as

FLS. - 126 -
855/2013
Protocolo



despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas [...].

FLS.	-10.F-
	855/2013
	Protocolo

Secretaria de Planejamento e Gestão

[...] laboram neste Município em atividades de desenvolvimento e manutenção do ensino, consistente: Manutenção e suporte técnico sistema gestão municipal – Ábaco: Sistema de Recursos Humanos, Sistema integrado de Orçamento, Compras e Suprimentos, Sistemas de Processos, etc.; Prestação de Serviços em banco dados Oracle (Alessandro Ortiz): Manutenção e Prevenção de ocorrências no banco de dados dos principais sistemas corporativos, como sistemas Ábaco e Ponto Declaramos que as despesas relativas à folha de pagamento destes servidores ora arrolados foram equivocadamente apropriadas em rubricas orçamentárias diversas [...].

Nessa esteira, as certidões juntadas aos autos relatam as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais que possuem servidores cujas atribuições estão voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e as despesas com esses servidores devem, por conseguinte, ser apropriadas no cálculo do percentual aplicado. Desconsiderar tais despesas no índice de aplicação no ensino é atribuir relevância à forma, desprezando o conteúdo.

Mas não é só. Há procedimentos administrativos previstos em Lei que apesar de não serem praticados pela Secretaria de Educação são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

À guisa de exemplo mencionamos a Secretaria de Assuntos Jurídicos: sua atuação em atividades destinadas ao ensino é incontroversa, haja vista as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no parágrafo único do artigo 38, cuja redação pedimos vênha para colacionar infra:



FLS.....108.....
BSS/2013
Protocolo

Artigo 38 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No âmbito Municipal, a Lei Complementar nº 106/99, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos estabelece que:

Artigo 13 - São atribuições da Consultoria Jurídica, coordenada por um Chefe de Divisão:

- I - emitir pareceres em processos ou expedientes sobre matéria jurídica de interesse do Município e sua Administração;
- II - opinar nos processos administrativos internos e externos, com exceção dos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;
- III - minutar escrituras, contratos, convênios, consórcios de interesse do Município;
- IV - prestar assessoria técnica-legislativa ao exercício das funções legislativas que a Lei Orgânica do Município outorga ao Prefeito;
- V - dentro do âmbito de suas atribuições, orientar e coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Administração;
- VI - emitir pareceres em processos ou expedientes sobre matéria de licitações, dispensas e inexigibilidades destas, de interesse do Município;
- VII - aprovar as minutas de editais, contratos e alterações



Prefeitura do Município de Diadema

1178

TL 233 / 26 / 09

FLS. -129-
855/2013
Protocolo

subsequentes;

VIII - exercer outras atribuições fixadas em Lei ou Regulamento.

Em resumo: a absoluta impossibilidade de produzir documentos demonstrando que servidores de todas as Secretarias Municipais possuem atividades destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino é insuficiente para afastar a inclusão dessas despesas na apuração do percentual aplicado no ensino, máxime porque a legislação colacionada nesta oportunidade demonstra a centralização dos serviços administrativos, exigindo, por conseguinte, que servidores cuja atividade está amparada pelo inciso I do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional execute suas atividades em outras Secretarias.

Não é demasiado insistir: são servidores que, apesar de não estarem lotados na Secretaria de Educação, possuem atuação fundamental para a obtenção dos bens, serviços e obras destinados à educação, sem os quais a manutenção e desenvolvimento do ensino não se concretizariam.

Assim, por se tratar de profissionais a serviço da educação, cujas atividades são imprescindíveis ao desenvolvimento e manutenção do ensino, a remuneração deles enquadra-se ao estatuído na norma reproduzida retro e deve ser incluída no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) exigidos de aplicação no ensino.

Portanto, também deve ser inserido no cálculo de aplicação no ensino a importância de R\$ 6.562.223,59 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), valor este relativo à folha de pagamento anual dos servidores lotados em outras Secretarias, mas que executam serviços atinentes à manutenção do ensino, nos termos ora relatados.

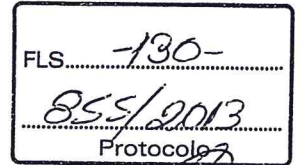


Prefeitura do Município de Diadema

1179
TL 233/2013

Com a apropriação das despesas com dívidas de exercícios anteriores e das despesas com pessoal lotados em outras Secretarias cujas atividades são destinadas ao ensino, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino supera aquele determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, conforme indica o demonstrativo abaixo:

<u>Receita Considerada</u>	434.242.436,77
<u>Valor Considerado pelo TCE-SP</u>	104.085.419,29
<u>Valores a reconsiderar</u>	-
<u>Parcelamento INSS</u>	1.199.383,26
<u>Parcelamento IPRED</u>	1.216.819,43
<u>Parcelamento PASEP</u>	471.874,69
<u>Parcelamento ELETROPAULO</u>	760.822,27
<u>Apropriação de Pessoal</u>	6.562.223,59
<u>Total</u>	114.296.542,53
<u>Percentual de Aplicação</u>	26,32%



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Demonstrado que o Município aplicou 26,32% na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a orientação jurisprudencial dessa Colenda Corte de Contas uníssona à época e com as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a reforma do r. Parecer exarado por esse Egrégio Tribunal de Contas é medida que se impõe.

[Handwritten mark]



III. CONCLUSÃO

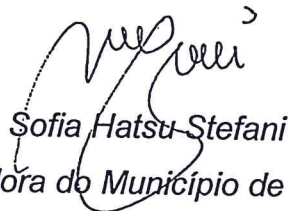
FLS. -131-
855/2013
Protocolo

Considerando as razões expostas, especialmente a boa-fé da Administração Municipal que atuou, no tocante à apropriação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com a jurisprudência remansosa da Colenda Corte de Contas, com as orientações disponíveis no sítio daquele Egrégio Tribunal e com a legislação de regência, conclui-se que a matéria abrigada nestes autos deve ser reapreciada por essa E. Câmara Municipal, haja vista que esta Municipalidade aplicou percentual superior ao determinado pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo estas as considerações que o Município tinha a fazer, aguarda-se que o E. Pleno dessa Camara Municipal, após os trâmites legais, emita julgamento favorável às contas do exercício de 2009 desta Prefeitura Municipal, por medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Diadema, 12 de agosto de 2013.


Sofia Hatsu Stefani

Procuradora do Município de Diadema